CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.282/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004551981-51	
Impugnação:	40.010160364-76	
Impugnante:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.52-22	
Proc. S. Passivo:	Diogo Gregório Burilio/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante consignação em DAPI de valores divergentes dos créditos lançados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO IMOBILIZADO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto nos arts. 70, inciso XIII do RICMS/02, 39, inciso XII do RICMS8/23 e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ICMS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02 (atual art. 39, incisos III e XVI do RICMS/23), que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESTABELECIMENTO DIVERSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a estabelecimento diverso do contribuinte autuado. Corretas as exigências relativas ao ICMS apurado, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação dos documentos fiscais pertinentes. Infração caracterizada nos termos do art. 68 do RICMS/02. Crédito

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes relativas ao ICMS apurado, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/12/20 a 31/08/24:

1. Consignação em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) de valores divergentes dos créditos lançados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 54, IX, "a" e "b" da Lei nº 6.763/75*);

2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

5. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a mercadorias destinadas a outro estabelecimento de mesma titularidade (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*);

6. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no CIAP, sem indicação das respectivas notas fiscais, caracterizando créditos sem origem comprovada (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75*)

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II, 54, incisos IX, alíneas "a" e "b" e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 289/324, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, cancelando parte das exigências fiscais relativas à infração nº 06, conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 383/384.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua defesa às págs. 395/430, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 455/518.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A Assessoria emite Parecer de págs. 519/598 e opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às págs. 383/384.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em sessão no dia 01/04/26, acorda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 15/04/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que em preliminar, rejeitavam a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 383/384, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octtávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/04/26, defere o requerimento de juntada de documento (laudo pericial) protocolado via SIARE sob o nº 202.603.947.127-6, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para que se manifeste sobre a referida documentação.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 922/935.

A Assessoria emite Parecer de págs. 936/950, ratificando o parecer anteriormente elaborado, opinando, uma vez mais, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 383/384.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

1. Da Arguição de Nulidade do Lançamento – Insegurança na Determinação da Suposta Infração e Cerceamento do Direito de Defesa:

No aditamento de sua peça defensória (após a retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco), a Impugnante cita o art. 142 do CTN e afirma que a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo visa assegurar ao administrado prévio e suficiente conhecimento dos fatos e do suporte jurídico de determinada medida, a justificar sua adoção pelo agente público. Ausente a motivação adequada e a fundamentação legal, é materialmente nulo o ato administrativo.

No seu entender, no caso concreto, o Fisco não cumpriu com o seu ônus de explicitar a infração a ela imputada, impossibilitando a identificação dos critérios que levaram à autuação, em prejuízo da adequada compreensão das supostas infrações e, por consequência, cerceando o seu direito de defesa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Ressalta que, nos termos do art. 89, incisos IV e V do RPTA (Decreto nº 44.747/08), é elemento essencial à motivação do lançamento tributário a descrição precisa da suposta infração, o que não se verifica no presente caso, pois, na sua visão, a autuação não conseguiu demonstrar quais os bens ou componentes do seu ativo imobilizado foram objeto de glosa de crédito, impedindo o reconhecimento dos bens objeto da autuação.

Cita, como como exemplo, o Anexo 15 da autuação, salientando que foram objeto de glosa as parcelas de crédito referente ao bem "MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M/ MOTOR ELE", sob o argumento que se trata de "parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem."

Questiona, porém, quais são essas partes/peças e como pode o Fisco glosar o crédito sobre partes e peças empregadas em seu forno rotativo, sem sequer identificar os bens empregados no ativo e seus reais efeitos quanto ao aumento da vida útil do bem, por prazo superior a doze meses, complementando que a própria anotação do Fisco no referido Anexo 15 deixa claro que os bens têm origem comprovada e que não foram utilizados para fins alheios à atividade-fim do estabelecimento, inexistindo razão para a vedação à apropriação do crédito.

Acrescenta que, mesmo com a lavratura do Termo de Reformulação, o Fisco não conseguiu demonstrar a totalidade dos bens do ativo permanente que foram objeto de glosa dos créditos de ICMS, posto que os totais das mercadorias arroladas na planilha "Anexo 22 Nova Análise CIAP", para as irregularidades 2 e 3 da autuação, não correspondem ao Demonstrativo do Crédito Tributário do Anexo 20.

Salienta, nesse sentido, que, para as irregularidades 2 e 3, existe um total de R$ 346.946,68 de créditos glosados sem a correspondente identificação dos bens do ativo imobilizado autuados no "Anexo 22 - Nova Análise CIAP" do Termo de Reformulação, inviabilizando a sua defesa, uma vez que não é possível identificar quais os bens estão atrelados a essa parcela do crédito autuado.

Assim, a seu ver, o que se verifica na presente autuação, é uma ausência de descrição clara e precisa da suposta conduta infracional por ela praticada, uma vez que o Fisco deixou de identificar, de modo claro, as razões pelas quais o direito ao creditamento foi restringido, em expressa violação aos princípios que regem a Administração Pública, oportunidade em que reproduz acórdãos deste E. Conselho (nºs 21.454/17/2ª e 22.462/17/1ª) para corroborar o seu entendimento.

ACÓRDÃO Nº 21.454/17/2ª

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA PRECISAMENTE COM OS FATOS E **TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

ACÓRDÃO Nº INFORMAÇÃO 22.462/17/1ª

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS PELA AUTUADA. NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, **O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.** HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL."

Conclui, nesses termos, que resta clara a insubsistência do Auto de Infração, vício este que não pode ser suprido no curso do processo administrativo fiscal, já que tais informações são inerentes à verificação da materialidade do fato gerador, motivo pelo qual deve desde já ser reconhecida sua nulidade, com o consequente cancelamento do crédito tributário, reconhecendo o vício de motivação e o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do Estado de Direito.

No entanto, as alegações da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos.

Analisando-se o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração (AI), verifica-se que o Fisco, além de descrever perfeitamente as infrações apuradas, apresentou Notas Explicativas sobre cada uma delas, *verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

"... 5. IRREGULARIDADE APURADA

Constatou-se, mediante conferência nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) – Registros do Bloco 'G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP', documentos fiscais e informações prestadas pelo Contribuinte (Anexos 5, 6 e 8) mediante intimações específicas, no período de 01/12/2020 a 31/08/2024, que **a Autuada deixou de recolher ICMS, no valor de R$..., em razão de**:

1) consignação, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), Outros Créditos, de **valores divergentes** dos lançados no CIAP (Registro EFD G 110: ICMS Ativo Permanente – CIAP), conforme Anexo 14;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens, máquinas e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

equipamentos **alheios à atividade do estabelecimento**, conforme Anexos 15 e 17;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a **uso e consumo do estabelecimento**, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no **art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23**, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 15, 16 e 17;

4) aproveitamento indevido de crédito no CIAP, tendo em vista que os itens apropriados não podem ser considerados pertencentes ao Ativo Permanente, **não se enquadram no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23**, conforme Anexo 15;

5) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de **bens/partes/peças destinados a outro estabelecimento de mesma titularidade**, IE nº 493073229.00-18, CNPJ 60.869.336/0003-89, (fábrica de cimento de Pedro Leopoldo), conforme Anexos 15 e 18;

6) aproveitamento indevido de **crédito no CIAP sem a comprovação da origem desses créditos**. O **documento fiscal** que acobertou a entrada do bem ou componente **não foi informado** no 'Registro G130: Identificação do Documento Fiscal' e nem houve a informação/comprovação pelo Contribuinte do documento fiscal correspondente ao bem ou componente cujo crédito foi apropriado no CIAP (Bloco G), conforme Anexos 15 e 16.

[...]

6. NOTAS EXPLICATIVAS:

6.1) Irregularidade 1: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista lançamento de valores de ICMS para aproveitamento divergentes entre o CIAP (Registro EFD G110: ICMS – Ativo Permanente - CIAP) e o 'Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS' referente ao crédito apropriado no CIAP, que são levados à apuração do ICMS referentes aos ajustes 'Outros Créditos' da DAPI, conforme **Anexo 14**.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

O Fisco fez um levantamento dos registros constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitidos pela Autuada:

. Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS, 'Outros Créditos' referente à apropriação de crédito do CIAP;

. Registro G110: ICMS – Ativo Permanente – CIAP (valor de ICMS a ser apropriado como crédito (campo 9 do Registro G110) e valor de outras parcelas de ICMS a ser apropriado (campo 10 do Registro G110) que serão apropriados diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração (Registro E111);

. Registro G125: Movimentação de Bem ou Componente do Ativo Imobilizado;

. Registro G126: Outros Créditos CIAP (valores a serem apropriados como créditos de ICMS de Ativo Imobilizado que não foram escriturados nos períodos anteriores).

Do confronto entre os valores lançados no Registro E111, 'Outros Créditos – referente à apropriação de crédito do CIAP' e os valores lançados no Registro G110 (já incluído os valores do Registro G126 – Outros Créditos), constatou-se que os valores informados no Registro E111 'Outros Créditos – referente à apropriação de crédito do CIAP' é maior do que o valor informado no Registro G110 (já incluído os valores do Registro G126), ou seja, houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista lançamento de valores de ICMS para aproveitamento divergentes entre o CIAP (Registro EFD G110: ICMS – Ativo Permanente - CIAP) e o 'Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS' referente ao crédito apropriado no CIAP, que são levados à apuração do ICMS referentes aos ajustes 'Outros Créditos' da DAPI, conforme Anexo 14.

Consta no Anexo 14 observação que esclarece a demonstração e comprovação da consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) de valores divergentes dos lançados no CIAP (Registro EFD G110: ICMS Ativo Permanente - CIAP

6.2) Irregularidade 2: aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de **bens**, máquinas e equipamentos **alheios à atividade do estabelecimento**, conforme **Anexos 15 e 17**.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Os bens/partes/peças utilizados nas linhas marginais/auxiliares, tais como: área de coprocessamento, caldeiraria, instrumento de manutenção/medição, item destinado a controle/legislação ambiental, item destinado à estrutura, item destinado à limpeza, item destinado à pintura, item utilizado para combate a incêndio, item utilizado para lubrificação/manutenção, itens para solda e corte - manutenção, limpeza de incrustação de tubulação metálica, material de escritório/informática, material elétrico/manutenção e transformador de energia, estão sendo **considerados como alheios à atividade do estabelecimento (Anexos 15 e 17)**.

6.3) Irregularidade 3: aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no **art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23**, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do **§ 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23**, conforme **Anexos 15, 16 e 17**.

As partes e peças destinadas a manutenção diversas estão sendo consideradas como uso ou consumo do estabelecimento (Anexos 15, 16 e 17), uma vez que foram aplicadas na troca de peças e partes utilizadas na manutenção das condições do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhos, não resultando em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, e que foram utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho.

O Contribuinte foi intimado ...

[...]

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a Autuada apresentou apenas os lançamentos contábeis das respectivas partes/peças constantes das notas fiscais, **sem**, contudo, **apresentar a contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18** (Decreto Federal nº 9.580/18) **que comprovaria o aumento da vida útil do bem** em que as partes/peças foram aplicadas por mais de doze meses.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **6.4) Irregularidade 4:** - aproveitamento indevido de crédito no CIAP, tendo em vista que os itens apropriados não podem ser considerados pertencentes ao Ativo Permanente**, não se enquadram no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23**, conforme Anexo 15.
>
> Analisando os itens enquadrados nesta irregularidade, verifica-se claramente que os mesmos não se enquadram como bens/partes/peças pertencentes ao Ativo Permanente como pode ser constatado no Anexo 15 (**argamassa, gesso natural e minério de ferro**).
>
> **6.5) Irregularidade 5**: aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à **aquisição de bens/partes/peças destinados a outro estabelecimento de mesma titularidade**, IE nº 493073229.00-18, CNPJ 60.869.336/0003-89, (fábrica de cimento de Pedro Leopoldo), conforme **Anexos 15 e 18**.
>
> [...]
>
> **6.6) Irregularidade 6**: aproveitamento indevido de crédito no CIAP sem a comprovação da origem desses créditos. **O documento fiscal que acobertou a entrada** do bem ou componente **não foi informado** no 'Registro G130: Identificação do Documento Fiscal' e nem houve a informação ou comprovação pelo Contribuinte do documento fiscal correspondente ao bem/componente cujo crédito foi apropriado no CIAP (Bloco G), conforme **Anexos 15 e 16**.
>
> Ressalta-se a obrigatoriedade de informação do Registro G130, conforme estabelece o GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD-ICMS/IPI. O referido registro tem o objetivo de identificar o documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente.
>
> Destaca-se que **a Autuada não informou no Registro G130 o documento fiscal que acobertou a entrada** do bem ou componente cujo crédito foi apropriado no CIAP e, também, **não prestou informação correta do documento fiscal correspondente ao bem** ou componente cujo crédito foi apropriado no CIAP nas três intimações realizadas pelo Fisco, conforme mencionado abaixo ..." (Grifou-se)

Como se vê, a divergência relativa à irregularidade nº 01, que se encontra demonstrada no Anexo 14, foi detalhadamente explicada na Nota Explicativa 6.1.

Na Nota Explicativa 6.2, relativa à segunda infração, consta um resumo dos bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Da mesma forma, as demais irregularidades apuradas foram devidamente esclarecidas nas Notas Explicativas 6.3 a 6.6 do Relatório anexado ao AI.

Quanto às infrações 3 e 4, os dispositivos tidos por infringidos foram mencionados em sua própria descrição, assim como nas mencionadas Notas Explicativas.

Ademais, no Relatório Fiscal anexado ao AI foram listados como infringidos os arts. 20, § 1º, 21, inciso III e 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, arts. 31, inciso III e 32, inciso III da Lei nº 6.763/75, arts. 66, §§ 3º a 13, 70, incisos III, VIII, XIII e XVII do RICMS/02 (e dispositivos correlatos do RICMS/23), assim como as Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/98, todos absolutamente pertinentes às infrações apuradas, sendo improcedente, portanto, a alegação da Impugnante de que o AI contém apenas a indicação genérica de dispositivos legais.

As penalidades aplicadas foram devidamente informadas no campo próprio do Auto de Infração, assim como no relatório complementar a ele anexado.

Por outro lado, nos Anexos 15, 16 e 17 do AI, assim como no Anexo 22, elaborado após a retificação do crédito tributário, relativos às infrações nºs 02 a 06, constam informações detalhadas, baseadas em dados fornecidos pela própria Impugnante, sobre os produtos que tiveram os seus créditos glosados, dentre as quais destacam-se as abaixo indicadas:

a) Informações da empresa autuada:

• Descrição do bem/item do respectivo documento fiscal;

• Aplicação específica e detalhada, bem como local de aplicação (setor do estabelecimento) de cada item;

• Tratando-se de partes e peças de máquinas e equipamentos:

- Descrição completa da máquina/equipamento e sua aplicação no processo produtivo;

- Função específica da parte/peça dessas máquinas e equipamentos;

- Se a parte/peça tem contato físico com o produto em elaboração;

- Havendo esse contato, a indicação da função específica exercida pela parte/peça sobre o produto em elaboração;

• Observações da Impugnante.

b) Análise e conclusões do Fisco, indicadas nos seguintes campos:

• Contribuinte "intimado a apresentar lançamentos contábeis?";

• "Possui Nota Fiscal Associada ao Bloco G? (G130?)" (Sim/Não);

• "Houve Comprovação da Origem do Documento Fiscal?" (Sim/Não);

• "Crédito admitido? Sim/Não";

• "Bem Alheio ou Componente/Parte/Peça Empregados em Bem Alheio?" (Sim/Não);

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

• "Análise";

• "Observação";

• "Irregularidade do Auto de Infração" (2, 3, 4, 5 ou 6).

Os questionamentos da Impugnante quanto a produtos específicos ou hipotéticas divergências do crédito tributário se confundem com o mérito e no mérito serão analisadas.

Não obstante, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tópico em análise, especialmente sobre as questões específicas acima (meritórias):

Manifestação Fiscal

"... DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, reportando-se ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, alegando vício de motivação do Auto de Infração, que não teria descrito apropriadamente a infração cometida, sem trazer a identificação das partes e peças objeto de glosa de crédito, em prejuízo de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Alega que a Autoridade Fiscal não conseguiu demonstrar a totalidade dos bens do ativo permanente que foram objeto de glosa dos créditos de ICMS posto que os totais das mercadorias arroladas na planilha 'Anexo 22 Nova Análise CIAP', para as irregularidades 2 e 3 da autuação, não correspondem ao Demonstrativo do Crédito Tributário do Anexo 20. Insere as tabelas consolidadas dos Anexos 20 e 22, justificando seu raciocínio. Aduz que para essas irregularidades existe um total de R$ 346.946,68 de créditos glosados sem a correspondente identificação dos bens do ativo imobilizado autuados, inviabilizando a Impugnação pelo contribuinte, uma vez que não é possível identificar quais os bens atrelados a essa parcela do crédito autuado.

Pontua que, na presente autuação, ocorre ausência de descrição clara e precisa da suposta conduta infracional praticada pela Impugnante, uma vez que a Autoridade Fiscal teria deixado de identificar, de modo claro, as razões pelas quais o direito ao crédito de ICMS do contribuinte foi restringido, em expressa violação aos princípios que regem a Administração Pública. Transcreve ementa dos Acórdãos CCMG nº 21.454/17/2ª e nº 22.462/17/1ª.

Entretanto, razão não lhe assiste.

[...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Assim, **com base nas informações prestadas pela Autuada nos 6 (seis) Termos de Intimação**, e nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital transmitidos pela Autuada, o Fisco analisou detalhadamente item por item a admissibilidade do crédito tributário apropriado no CIAP, **apontando os motivos e justificativas que fundamentaram o estorno do crédito (Anexos 16, 17 e 22)**.

Cabe destacar, conforme mencionado na 'Nota Explicativa nº 6.8 do Relatório Fiscal Complementar', que **muitas informações prestadas pela Autuada permaneceram inconsistentes, como por exemplo**: número dos documentos fiscais não conferem com os respectivos números das chaves de acessos; data de emissão dos documentos fiscais incorretas; informações inexatas a respeito da razão social, inscrição estadual e CNPJ dos fornecedores dos itens incorporados ao CIAP; descrição, aplicação, local e função dos itens não correspondem ao respectivo código do bem. **Além disso, várias informações prestadas pelo Contribuinte na planilha** 'Intimação_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC_09.05.25' – Anexo 8, colunas 'AV a BE', **não se referem ao respectivo Bem**, coluna 'C', ou seja, ocorreram informações em linhas diversas dos correspondentes bens.

Nesse ponto, observa-se que, no trabalho fiscal, **foram consideradas todas as informações prestadas** pelo Fisco, **inclusive as informações retificadas de número de notas fiscais e chave de acessos**, como se constata nas colunas 'AF a AR' do Anexo 15 e do Anexo 22 (após reformulação):

[...]

No tocante à alegação de que o Fisco não teria conseguido demonstrar quais os bens do ativo imobilizado foram objeto da glosa de crédito, **não** procede tal alegação. Conforme já mencionado, os 'Anexos 16, 17 e 22 – Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP' possuem análise pormenorizada do Fisco, **com base nas informações fornecidas pela Impugnante (Anexos 5 a 11)**, para cada item que teve o crédito do ICMS apropriado no CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente –, inclusive com colunas que detalham os motivos e justificativas que fundamentaram o estorno do crédito.

Em relação ao exemplo citado, referente ao bem 'MOTOR IND. TRIFÁSICO. POT. 250 CV, POLOS, 355 M/MOTOR ELE', observa-se que, na planilha

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

denominada 'Intimação-CIAP Analitico_Bens_CSN_MC' (Anexo 1 do Termo de Intimação de 09.10.2024), **as colunas 'AG a AQ', referentes aos dados da nota fiscal cujos créditos foram apropriados, estão em branco**, **tendo em vista que não há NF-e associada ao bem**, conforme consta na observação da coluna 'A': 'Não há NF-e associada ao bem' o que impossibilitou referenciar uma nota fiscal singular ao respectivo bem:

[...]

Assim, **as informações prestadas sobre a nota fiscal** que consta na planilha preenchida pela Autuada (Anexo 8) **foram de responsabilidade da Impugnante**, ou seja, ela própria que prestou a informação da chave nº 42181107175725001050550010024201741576857501 da NFe, como pode ser claramente comprovado confrontando as informações dos Anexos 1 e 8 referentes aos Motor Ind. Trifásico em questão:

[...]

Ademais, não procede a alegação de que a autuação não teria identificado os bens do ativo imobilizado objeto de glosa de crédito, uma vez que **a Fiscalização indicou de forma precisa o bem glosado, especificando código, descrição, data de movimentação, número da parcela e valor apropriado, bem por bem**. Outrossim, não se sustenta a afirmação de eventual confusão entre partes/peças empregadas no bem do ativo imobilizado e o próprio ativo, pois, a partir do código do bem em questão, é plenamente possível verificar as notas fiscais correlacionadas, conforme Registro G130 do Bloco G da EFD - IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL -, registro este responsável pela identificação do documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP. **A Autuada não pode alegar desconhecimento de informações constantes em registros da Escrituração Fiscal Digital de sua própria autoria e responsabilidade**.

De acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI, a escrituração do Registro G130 é obrigatória e é este registro que faz a vinculação da nota fiscal de aquisição com o respectivo bem no CIAP. **Para o caso do bem 'MOTOR IND. TRIFÁSICO. POT. 250 CV, POLOS, 355 M/MOTOR ELE'** mencionado na Impugnação, **o Fisco realizou uma análise minuciosa das informações prestadas pela Autuada mediante intimações específicas, bem como conferência das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contém a Escrituração**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Fiscal Digital – EFD –, em especial o Registro G130 do Bloco G.

Assim, com base nas informações prestadas pelo Contribuinte e nos registros da EFD transmitidos, **o Fisco constatou que os valores apropriados no CIAP relativos ao bem em questão dizem respeito a diversas partes e peças de manutenção com o fim de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem**. Cumpre ressaltar que, no Termo de Intimação de 13.08.2025, o Fisco questionou acerca do referido motor, conforme se constata abaixo na resposta da Impugnante:

[...]

Portanto, constata-se que não ocorreu a substituição integral do bem em período recente, **mas apenas a troca de partes e peças destinadas a restaurar ou preservar as características originais de funcionamento do bem** – moinho de rejeitos de combustíveis.

Desse modo, o Fisco considerou sendo como parte/peça o bem 'MOTOR IND. TRIFÁSICO. POT. 250 CV, POLOS, 355 M/MOTOR ELE' e glosou o valor do crédito efetivamente apropriado no CIAP, visto que, conforme consta na análise do Fisco, **o referido bem 'não se trata do equipamento em si, mas sim de parte/peças gerais'** e 'utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.', conforme consta no Anexo 22:

[...]

No tocante à alegação de que a Autoridade Fiscal não conseguiu demonstrar a totalidade dos bens do ativo permanente que foram objeto de glosa dos créditos de ICMS, **não procede tal argumento**. **O Anexo 22** – 'Nova Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP Bens por nota fiscal e valor', o qual substituiu o Anexo 15, **relaciona apenas os créditos aproveitados no CIAP dos bens de forma não extemporânea**. Para se chegar ao valor informado no Anexo 20 – 'Novo Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário', o qual substituiu o Anexo 12, **deve-se considerar também os valores dos créditos apropriados no Anexo 16** (Análise do fisco quanto a admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP componentes por nota fiscal e valor) **e no Anexo 17** (Análise do fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP **crédito extemporâneo** (registro G126) por nota fiscal e valor).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Ressalta-se que **o Anexo 21** – 'Novo Demonstrativo do Estorno Mensal' - **demonstra claramente a procedência de todos os valores, com a referência dos anexos dos quais foram retirados os dados**. Por exemplo, para a irregularidade 2, conforme consta na coluna 'Q' do Anexo 21, foram somados os valores dos Anexos 17 e 22, resultando no valor total de R$203.202,26 (R$88.098,03 do Anexo 17 e R$115.104,23 do Anexo 22), correspondendo exatamente ao valor informado no Anexo 20.
>
> **A mesma lógica** ocorre para a irregularidade 3. Conforme consta na coluna 'R' do Anexo 21, foram somados os valores dos Anexos 16, 17 e 22 (R$634.268,30 dos Anexos 16 e 22 e R$246.363,65 do Anexo 17), resultando no valor total de R$880.631,95, correspondendo exatamente ao valor informado no Anexo 20 ..." (Grifou-se)

Não há que se falar, portanto, em falta de motivação clara e precisa dos fatos que originaram a presente autuação, uma vez que o feito fiscal está respaldado em intimações prévias e informações prestadas pela própria Impugnante, estando todos esses documentos e informações anexados ao presente processo.

Pelas mesmas razões, não há que se falar, também, em prejuízo à ampla defesa, devendo-se destacar que a Impugnante, em sua peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas.

A procedência ou não das acusações fiscal se confunde com o mérito e no mérito será analisada.

Conclui-se, portanto, que inexiste qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

> CTN
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, como visto, o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

dispositivos legais tidos por infringidos, todos absolutamente pertinentes às infrações apuradas, e daqueles relativos às penalidades aplicadas.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

2. Do Mérito:

2.1. Infração nº 01:

A irregularidade refere-se à consignação em DAPI de valores divergentes dos créditos lançados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Registro EFD G110), conforme demonstrado no Anexo 14 do AI.

Em termos literais, a infração foi assim descrita e detalhada pelo Fisco:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> "... 5. IRREGULARIDADE APURADA
>
> [...]
>
> 1) consignação, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), Outros Créditos, de valores divergentes dos lançados no CIAP (Registro EFD G 110: ICMS Ativo Permanente – CIAP), conforme Anexo 14;
>
> [...]
>
> **6. NOTAS EXPLICATIVAS:**
>
> **6.1) Irregularidade 1**: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista lançamento de valores de ICMS para aproveitamento divergentes entre o CIAP (Registro EFD G110: ICMS – Ativo Permanente - CIAP) e o 'Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS' referente ao crédito apropriado no CIAP, que são levados à apuração do ICMS referentes aos ajustes "Outros Créditos" da DAPI, conforme Anexo 14.
>
> O Fisco fez um levantamento dos registros constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitidos pela Autuada:
>
> - Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS, 'Outros Créditos' referente à apropriação de crédito do CIAP;
>
> - Registro G110: ICMS – Ativo Permanente – CIAP (valor de ICMS a ser apropriado como crédito (campo 9 do Registro G110) e valor de outras parcelas de ICMS a ser apropriado (campo 10 do Registro G110) que serão apropriados diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração (Registro E111);
>
> - Registro G125: Movimentação de Bem ou Componente do Ativo Imobilizado;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> - Registro G126: Outros Créditos CIAP (valores a serem apropriados como créditos de ICMS de Ativo Imobilizado que não foram escriturados nos períodos anteriores).
>
> **Do confronto entre os valores lançados no Registro E111**, 'Outros Créditos – referente à apropriação de crédito do CIAP' **e os valores lançados no Registro G110** (já incluído os valores do Registro G126 – Outros Créditos), **constatou-se que os valores informados no Registro E111 'Outros Créditos – referente à apropriação de crédito do CIAP' é maior do que o valor informado no Registro G110** (já incluído os valores do Registro G126), **ou seja, houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS**, tendo em vista lançamento de valores de ICMS para aproveitamento divergentes entre o CIAP (Registro EFD G110: ICMS – Ativo Permanente - CIAP) e o 'Registro E111: Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS' referente ao crédito apropriado no CIAP, que são levados à apuração do ICMS referentes aos ajustes 'Outros Créditos' da DAPI, conforme Anexo 14.
>
> Consta no Anexo 14 observação que esclarece a demonstração e comprovação da consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) de valores divergentes dos lançados no CIAP (Registro EFD G110: ICMS Ativo Permanente - CIAP).
>
> ..." (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multas de Revalidação e Isoladas capituladas nos arts. 56, inciso II e art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.763/75.

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> [...]
>
> IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, **cumulativamente**:
>
> a) 500 (quinhentas) UFEMGs;
>
> b) 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (Grifou-se)

De acordo com a Impugnante, pode-se observar no Anexo 14 que a infração não se refere a nenhum creditamento indevido ou questionamento da Fiscalização sobre a natureza das operações que deram origem aos supostos créditos, mas de mero

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

descumprimento de obrigação acessória, no caso, a escrituração do Registro G110 da EFD.

Relata, nesse sentido, que constatou a existência de créditos não aproveitados referentes ao seu ativo imobilizado e procedeu ao seu lançamento extemporâneo, diretamente no seu registro E111 de sua EFD, como ajuste na apuração do imposto do período.

Assim, segundo a Impugnante, eventual ausência de registro extemporâneo dos créditos no Registro G110 não pode servir de óbice para o direito ao aproveitamento destes créditos, salientando que, uma vez lançados extemporaneamente como ajuste da apuração, o Fisco pode verificar sua legitimidade, independentemente do preenchimento do Registro G110 da EFD.

Na sua visão, se incorreu em alguma infração, ela se refere a mero descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração do Registro G110, punida com uma das penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 6.763/75 para falta de entrega/registro de livro ou informação fiscal, correspondente a 500 UFEMGs:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;
>
> (...)
>
> IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:
>
> a) 500 (quinhentas) UFEMGs;
>
> b) 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Requer, nesses termos, o cancelamento da presente infração, com o afastamento da glosa de créditos ou, ao menos, que seja reclassificada a infração para uma das penalidades do art. 54 da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória, referente ao Registro G110.

Requer, subsidiariamente, concessão de prazo para a juntada de documentação complementar com a memória de cálculo dos créditos escriturados extemporaneamente, com fundamento no art. 141 do RPTA, para demonstração da regularidade dos créditos lançados no registro E111.

Verifica-se, porém, não assistir razão à Impugnante.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Como bem salienta o Fisco, de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), o valor do ICMS informado no Registro G110 (ICMS – Ativo Permanente – CIAP), deve ser apropriado diretamente no Registro de Apuração (Registro E111 - Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS).

> "REGISTRO G110: ICMS – ATIVO PERMANENTE – CIAP
>
> Este registro tem o objetivo de prestar informações sobre o CIAP:
>
> a) saldo de ICMS do CIAP, composto pelo valor do ICMS de bens ou componentes (somente componentes cujo crédito de ICMS já foi apropriado) que entraram anteriormente ao período de apuração. (campo 4);
>
> b) o somatório das parcelas de ICMS passíveis de apropriação de cada bem ou componente, inclusive aqueles que foram escriturados no CIAP em período anterior (campo 5);
>
> c) o valor do índice de participação do somatório do valor das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total das saídas (campo 8) - (o valor é sempre igual ou menor que 1 (um);
>
> **d) o valor de ICMS a ser apropriado como crédito. Esse valor (campo 9) será apropriado diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração**, salvo se a legislação obrigar à emissão de documento fiscal;
>
> **e) o valor de outras parcelas de ICMS a ser apropriado. Esse valor (campo 10) será apropriado diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração**, salvo se a legislação obrigar à emissão de documento fiscal.
>
> Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos DT_INI e DT_FIN e esta combinação deve ser igual à informada em um registro E100.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig.
1	REG	Texto fixo contendo "G110"	C	004*	-	O
2	DT_INI	Data inicial a que a apuração se refere	N	008*	-	O
3	DT_FIN	Data final a que a apuração se refere	N	008*	-	O
4	SALDO_IN_ICMS	Saldo inicial de ICMS do CIAP, composto por ICMS de bens que entraram anteriormente ao período de apuração (somatório dos campos 05 a 08 dos registros G125)	N	-	02	O
5	SOM_PARC	Somatório das parcelas de ICMS passível de apropriação de cada bem (campo 10 do G125)	N	-	02	O
6	VL_TRIB_EXP	Valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação	N	-	02	O
7	VL_TOTAL	Valor total de saídas	N	-	02	O
8	IND_PER_SAI	Índice de participação do valor do somatório das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total de saídas (Campo 06 dividido pelo campo 07)	N	-	08	O
9	**ICMS_APROP**	**Valor de ICMS a ser apropriado na apuração do ICMS, correspondente à multiplicação do campo 05 pelo campo 08.**	N	-	02	O
10	**SOM_ICMS_OC**	**Valor de outros créditos a ser apropriado na Apuração do ICMS, correspondente ao somatório do campo 09 do registro G126.**	N	-	02	O

…” (grifos Originais)

Dessa forma, no Registro E111 devem constar os valores dos créditos de ICMS do CIAP do período corrente (campo 9 do Registro G110) e os outros valores de créditos de ICMS do CIAP - créditos extemporâneos - (campo 10 do Registro G110). Em outras palavras, os valores dos créditos de ICMS do CIAP informados no Registro E111 devem coincidir exatamente com os valores apresentados no Registro G110, uma vez que é deste registro que se originam os valores a serem apropriados.

O Bloco G tem por finalidade assegurar a rastreabilidade e a transparência dos lançamentos relativos ao CIAP, possibilitando a verificação do cálculo da fração do crédito de ICMS passível de apropriação em cada período de apuração, em decorrência da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e seu preenchimento é obrigatório, nos moldes no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08.

Verifica-se que, ao proceder ao ajuste de apuração com créditos de ICMS oriundos do CIAP, sem a correspondente informação dos valores no Bloco G da EFD, o Contribuinte acaba por se valer de créditos cuja origem não se encontra devidamente comprovada.

Assim, ao contrário do que alega a Impugnante, não houve mero descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração do Registro G110. Houve, na realidade, apropriação indevida de crédito de ICMS, haja vista que os valores apurados no Registro E111 são divergentes dos valores constantes no Registro G110 (ICMS - Ativo Permanente – CIAP), caracterizando irregularidade de natureza material e não apenas formal.

Conforme se depreende do Anexo 14 do Auto de Infração, há demonstração inequívoca de que os valores de crédito de ICMS referentes ao CIAP apropriados no ajuste de apuração constante do Registro E111 superam aqueles informados no

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Registro G110. Tal discrepância demonstra, de forma clara, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pelo Contribuinte.

A Impugnante requer, ainda, a concessão de prazo para a juntada de documentação complementar, acompanhada da memória de cálculo dos créditos escriturados extemporaneamente, com fundamento no art. 141 do RPTA, a fim de demonstrar a regularidade dos créditos lançados.

Contudo, conforme já mencionado, a apuração de créditos de ICMS no Registro E111 em desacordo com o escriturado no Bloco G evidencia, por si só, apropriação indevida de créditos do imposto, visto que os valores constantes na apuração estão em desacordo com os escriturados no Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Conforme informação do Fisco, foi expedido Termo de Intimação no dia 14/08/24 (documento "Intimação EFD_Bloco G_CSN_Montes Claros_14.08.24") para que o Contribuinte promovesse a regularização dos Registros do Bloco G, diante de inconsistências e ausência de diversas informações.

Esclareça-se que todos os dados utilizados na presente autuação fiscal foram obtidos a partir da análise dos arquivos eletrônicos retransmitidos pelo próprio contribuinte após a referida intimação.

Reitere-se que a infração em análise não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração do Registro G110, como sustentado pela Impugnante, mas, sim, apropriação indevida de crédito de ICMS, tendo em vista que os valores apurados no Registro E111 são divergentes (superiores) dos valores constantes no Registro G110.

Portanto, correta a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6.763/75.

2.2. Das Infrações nºs 02 a 04:

As Irregularidades referem-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS (inclusive extemporâneos), relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

O Fisco subdividiu as infrações da seguinte forma:

Infração **nº 02**) "aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens, máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexos 15 e 17";

Infração **nº 03**) "aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 15, 16 e 17";

Infração **nº 04**) "aproveitamento indevido de crédito no CIAP, tendo em vista que os itens apropriados não podem ser considerados pertencentes ao Ativo Permanente, não se enquadram no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23, conforme Anexo 15".

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados estão relacionados nas planilhas relativas aos Anexos 15 a 17 do Auto de Infração (e Anexo 22, elaborado após a retificação do crédito tributário).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> [...]
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante tece um arrazoado sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, em seu tópico intitulado "considerações gerais sobre o direito de aproveitamento de créditos sobre bens do ativo imobilizado", e afirma que, segundo o método "Crédito de Imposto" constitucionalmente idealizado para a não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I), a aquisição de quaisquer bens e insumos necessários, direta ou indiretamente, à produção de uma mercadoria destinada à circulação ou à prestação do serviço de transporte interestadual, gera direito a crédito, que deve ser deduzido ou compensado com o débito do imposto incidente na operação subsequente.

Pontua que foi neste contexto constitucional que o legislador ordinário promulgou a Lei Complementar nº 87/96, que estabeleceu o regramento da não cumulatividade no âmbito do ICMS, superando o critério do crédito físico pela aproximação da sistemática com a do crédito financeiro. Em seus artigos 19 e 20, restou estabelecido o amplo direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores, inclusive quanto à aquisição de bens destinados ao ativo permanente.

Destaca que a Lei Complementar nº 87/96 não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, não podendo o intérprete, portanto, estabelecer restrição não prevista na norma, ou seja, a autorização para o direito ao crédito seria ampla, contemplando quaisquer mercadorias, desde que

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

pertençam ao contexto operacional do contribuinte (desde que utilizadas na atividade do estabelecimento adquirente).

Salienta que o critério jurídico estabelecido pela legislação para fins de creditamento do ICMS, diz respeito, tão somente, à relação da mercadoria adquirida à atividade do estabelecimento, tanto é que a norma do inciso III, do artigo 21 da LC nº 87/96 define como uma das hipóteses de estorno do crédito, justamente, o fato de a mercadoria entrada no estabelecimento ser utilizada para fim alheio à sua atividade.

Ressalta que é sob esse critério de sua utilização na atividade econômica do estabelecimento que os bens destinados ao seu ativo imobilizado devem ser analisados, resultando em conclusões bastante distintas daquelas expostas na autuação.

Assinala, nesse sentido, que o conceito de "Ativo Imobilizado" é elucidado na Lei Federal nº 6.404/76 como sendo os bens corpóreos destinados à manutenção ou ao exercício das atividades de uma empresa, ou seja, os itens do ativo imobilizado representam bens físicos destinados à manutenção das atividades da entidade. Esses bens compreendem, normalmente, edificações, veículos, imobilizações em andamento, móveis, utensílios e equipamentos, e são demonstrados pelo valor de custo, deduzida a depreciação.

Reafirma que a LC nº 87/96 disciplinou critério jurídico mais abrangente para a apropriação de créditos de ICMS, tendo uma única restrição, em seu artigo 20, §1º, combinado com o artigo 21, inciso III, segundo os quais não dão direito a crédito as entradas de produtos que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. A mesma disposição se aplica aos bens do ativo imobilizado, embora o § 5º do referido dispositivo legal tenha trazido disciplina específica para o seu creditamento.

Acentua que, de maneira similar ao disposto na LC nº 87/96, a Lei nº 6.763/75, em seus artigos 28, 29 e 30, disciplina as hipóteses em que é autorizado o crédito do imposto, excepcionando-se, por sua vez, além de outras hipóteses não aplicáveis à presente lide, "o imposto relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento", complementando que o RICMS/02 tratou por disciplinar, em seu artigo 66, as hipóteses que o direito ao crédito do imposto estaria garantido, elencando as espécies de materiais já previamente admitidos pelo legislador, uma vez que vinculados à atividade empresarial do estabelecimento.

Aponta que, em adição à norma, também vale destacar que para o material ser classificado como "Ativo Imobilizado", é indispensável sua utilização na atividade do contribuinte, além de possuir vida útil superior a 12 meses para que cumpra sua finalidade específica sem prejuízos ao produto final, isto é, uma vez caracterizado o bem ou mercadoria como ativo imobilizado/permanente do estabelecimento, empregado no exercício de sua atividade-fim, é devido o aproveitamento de créditos de ICMS pela sua aquisição, na proporção de 1/48 mensais.

Nesse sentido, a Impugnante descreve o seu objeto social e as etapas do seu processo produtivo, nos seguintes termos:

> "A Impugnante possui como atividade econômica principal a fabricação de cimento, obtido através da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

transformação do produto da moagem do calcário e da argila em clinquer, que servirá de base para a produção do cimento, por meio das seguintes etapas:

1. Extração:

Nesta etapa, realiza-se a perfuração das rochas para a inserção de explosivos, promovendo sua fragmentação através da detonação controlada. Os fragmentos resultantes, classificados como calcário bruto, são separados do material estéril e encaminhados ao processo produtivo, com a utilização de pás carregadeiras e caminhões até o britador primário, onde será processado.

2. Britagem:

Etapa de beneficiamento e a classificação do calcário por meio de um processo de britagem, ajustando sua granulometria em duas etapas: primária e secundária. Após a britagem primária, o material passa por alimentadores eletromagnéticos, e transportado por correias até uma grelha vibratória para ser classificado, e o material retido segue para a britagem secundária. A diferença entre as duas etapas está na granulometria obtida, que determina a aplicação específica de cada material.

3. Homogeneização:

Etapa de mistura do calcário com argila para formação da mistura que dará origem ao cimento.

4. Moagem do cru:

Nesta etapa, ocorre a moagem da mistura de calcário, argila e outros aditivo, mediante impacto de bolas de aço, até a obtenção de uma farinha de grãos muito finos, e pré-aquecimento para redução da umidade.

5. Forno de clinquer:

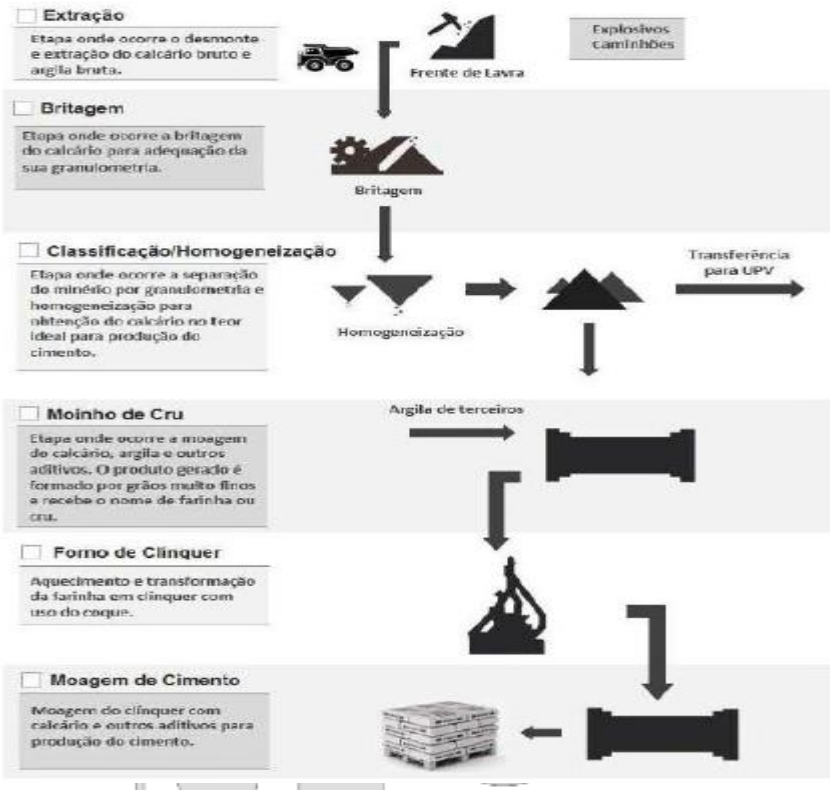
Etapa de transformação da farinha em clinquer, mediante aquecimento em fornos de alta temperatura (acima de 1200º C), com paredes refratárias que protege a carcaça do forno e conserva o calor em seu interior.

Moagem de cimento:

Etapa em que o clinquer resfriado é moído e misturado com outros materiais para virar cimento, e posteriormente ensacado e destinado a venda.

O processo produtivo da Impugnante pode ser sintetizado pelo seguinte esquema:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB



..." (Grifos da Impugnante)

Especificamente em relação à infração nº 02, a Impugnante relata que, no presente caso, o Fisco glosou créditos referentes à diversos bens do ativo imobilizado que, embora não atuem diretamente no processo de transformação da argila e do calcário em cimento, são fundamentais para a manutenção do processo produtivo, sendo elementos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Pontua, a seguir, que existe uma divergência entre os valores referentes ao suposto crédito indevido apontado no Anexo 20 (Demonstrativo do Crédito Tributário), no valor de R$ 203.202,26 e o total de bens do ativo imobilizado relacionados à esta irregularidade na planilha "Anexo 22 Nova Análise CIAP", que totaliza apenas R$ 115.104,24. Desta forma, fica evidente que a autuação está considerando, nesta irregularidade 2, bens do ativo permanente que não foram devidamente identificados, com claro prejuízo à sua defesa.

Apresenta, após tal observação, o quadro constante das págs. 19/20 da Impugnação original, contendo informações sobre 12 itens de maior valor referentes à irregularidade em questão (cerca de 80% dos créditos, segundo a Impugnante).

Informa que os bens os bens "KIT PINTURA - TINTA LIQUID" e "PRIMER EPÓXI POLIAMIDA DE ALTA ESPESSURA" são empregados na proteção de equipamentos contra corrosão e agentes químicos em todo o seu processo produtivo, reduzindo o desgaste pelo contato com os insumos e com o produto em diversas etapas de seu processo industrial de fabricação de cimento.

Por outro lado, os bens "TELHA MBP 40/980 ZCLAZ150 0,65 R9010XR90", "CP MBP 40/980 ZCL OL AZ150 0,65 CSN028/C", "SISTEMA DE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

COBERTURA EM PERFIL Z" e "PERFIL U ENRIJECIDO - ASTM-A36/USI-CIVIL" são utilizados como estrutura de instalação de diversos equipamentos empregados no processo produtivo, sem os quais não seria possível a disposição dos equipamentos em uma linha de produção eficaz para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Ainda de acordo com a Impugnante, os "FILTROS DE MANGAS BAMOY.BR/001 - BAMOC.BR/001 - 2AMOY.BR/001" são empregados no controle e redução de poluentes e gases gerados por seu processo produtivo de cimento, permitindo a execução de sua atividade econômica dentro dos padrões exigidos pela regulação ambiental.

Por sua vez, o item "CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037" é utilizado como parte do sistema transportador de correias do estabelecimento da Impugnante, permitindo a movimentação do clinquer para a etapa de trituração e sua transformação em cimento.

Por fim, de acordo com a Impugnante, o item "INTECONT TERSUS VEG 20650 COM SOFTWARE V" é um equipamento de dosagem e pesagem de insumo e produto acabado, permitindo controle da quantidade da produção, enquanto a "BOMBA: ALTA PRESSAO 3 PISTOES: REXHOMA", é utilizada para a remoção de material incrustado nas paredes do forno de clinquer.

Assinala, nessa linha, que, como demonstrado pelos exemplos acima, todos os bens classificados pela Fiscalização como "empregados em linha acessória/marginal" foram empregados em seu processo industrial, atendendo ao disposto nos arts. 19 e 20 do LC nº 87/96, acrescentando que os bens sob análise atendem às disposições da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que disciplina o conceito de "bens alheios à atividade do estabelecimento".

Menciona e transcreve decisão do TJ/MG, a qual sustenta, segundo suas palavras, que peças e materiais estão relacionados à atividade-fim do Contribuinte, configurando-se bem do ativo imobilizado e garantindo o crédito do ICMS pago na sua aquisição.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - INDÚSTRIA DE CAL - COMPRA DE EQUIPAMENTOS - HIDRATADOR E ALTO FORNO – BENS CONTABILIZADOS NO ATIVO PERMANENTE - UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE OPERACIONAL DO CONTRIBUINTE - CUSTO TOTAL DO EQUIPAMENTO - MONTAGEM E INSTALAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL – EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. NO CASO DE RECOLHIMENTO PARCIAL DE ICMS, TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A REGRA CONSTANTE DO ART. 150, §4º, DO CTN, DISPONDO A AUTORIDADE FAZENDÁRIA DO PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DO FATO GERADOR, PARA A

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA DEVIDA, SOB PENA DE SUA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. **A LEGISLAÇÃO DO ICMS PERMITE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DESDE QUE NÃO SEJA ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** DEMONSTRADO, POR MEIO DE PROVA PERICIAL, QUE AS OBRAS REALIZADAS PELA EMPRESA FORAM IMPRESCINDÍVEIS PARA O FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MAQUINÁRIO, ESSENCIAL PARA O PROCESSO INDUSTRIAL, DE FORMA A COMPOR O CUSTO TOTAL DO ATIVO IMOBILIZADO, DEVE SER PERMITIDO O CREDITAMENTO DO ICMS.
>
> (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.088814-4/001, RELATORA: DES.(A) YEDA ATHIAS, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 30/06/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2015)
>
> (GRIFOS DA IMPUGNANTE

Conclui, nesses termos, que não há qualquer demonstração que os referidos bens do ativo imobilizado foram empregados de forma alheia à atividade do estabelecimento, restando comprovado que tais bens são utilizados no processo produtivo de cimento, em obediência ao comando amplo dos arts. 19 e 20 do Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao crédito por ela apropriado.

Quanto à infração nº 03, a Impugnante afirma que o art. 31 do RICMS/23 prevê a possibilidade de creditamento do ICMS decorrente da aquisição de partes e peças empregadas na manutenção de bens do ativo imobilizado quando estas (**i**) resultarem no aumento da vida útil do ativo por prazo superior a doze meses e (**ii**) forem contabilizadas como ativo imobilizado, ressaltando que tal regra estabelecida na legislação mineira se coaduna com as disposições do Parecer Normativo CST nº 2/84, da Receita Federal do Brasil, que reconhece o tratamento de ativo imobilizado para as partes e peças de manutenção de bens destinados à manutenção das atividades da empresa, com vida útil superior a um ano.

> Trata-se de esclarecer dúvidas quanto à classificação das contas que registram recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, face às normas de correção monetária do balanço de que trata o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980(RIR/80), em seus artigos 347 a 363.
>
> 2. A legislação do imposto de renda adota, para efeitos da correção monetária, os mesmos critérios de classificação de contas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Segundo o disposto no artigo 179, inciso IV, da referida lei, as contas que registrem direitos que tenham por objeto bens destinados a manutenção da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> atividade da companhia ou da empresa serão classificadas no ativo imobilizado.
>
> 2.1 - A manutenção, em almoxarifado, de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese descrita no dispositivo legal citado. Portanto, a conta em que tais valores são registrados deve ser classificada no ativo imobilizado.
>
> 2.2 - Todavia, certas partes e peças, quando incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Assim, os recursos aplicados na sua aquisição não chegam a revestir características de permanência, razão por que as contas que registrem esses recursos devem ser classificadas fora do ativo permanente.
>
> 3. Observe-se, por fim, que se da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá será crescido ao do referido bem; caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional.

Segundo a Impugnante, ao contrário do entendimento do Fisco, os bens relativos ao item 03 do AI são destinados à manutenção da atividade da empresa, utilizados como partes e peças de reposição de bens de seu ativo permanente empregados no processo produtivo, aumentando a sua vida útil.

Argumenta que, assim como relatado no tópico referente à irregularidade 02, para a irregularidade 03, existe uma divergência entre os valores referentes ao suposto crédito indevido apontado no Anexo 20 (Demonstrativo do Crédito Tributário), no valor de R$ 880.631,95 e o total de bens do ativo imobilizado relacionados à esta irregularidade na planilha "Anexo 22 Nova Análise CIAP", que totaliza apenas R$ 633.783,28. Desta forma, fica evidente que a autuação está considerando, nesta irregularidade 3, bens do ativo permanente que não foram devidamente identificados, com claro prejuízo à sua defesa.

A seguir, a Impugnante destaca os 12 (doze) itens mais representativos desta irregularidade (03), cujo valor corresponde a quase **70%** do valor da irregularidade autuada, arrolada no Anexo 22 (Nova Análise CIAP) e constantes do quadro de págs. 24 da impugnação original.

Salienta que, conforme informações da coluna "utilização" deste quadro, os bens autuados são empregados como partes e peças de reposição de diversos bens de seu ativo imobilizado, notadamente:

(i) o forno de clinquer, para os itens "CONJUNTO ACESSÓRIOS - K1", "CONE ROMPEDOR CN-64A FEKA32", "CORRENTE LAMINADA AUMUND REF.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

160X45/65” e “PLACAS COLETORAS” e “CORREIA COM ALMA DE AÇO AUMUND H12/450”, WORM GEAR 1-BM73/7530-032**;**

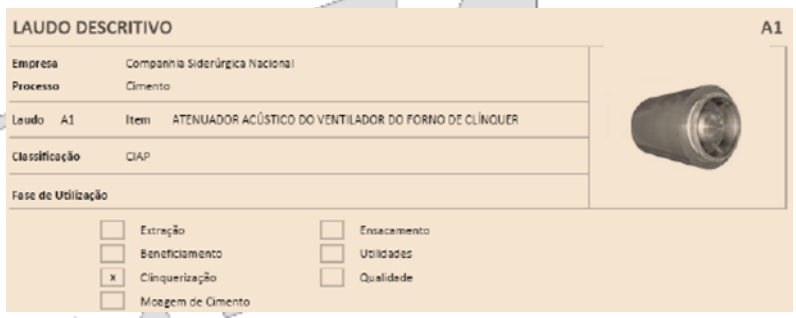
(ii) o “MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M/ MOTOR ELE”, empregado nas correias transportadoras,

(iii) as ensacadeiras, para os “itens REVESTIMENTO COMPLETO - K1 - M. CIMENTO”, “MOTOR DE CORRENTE CONTINUA” e “CHAPA #3/4”16MO3-2440MM X 12000MM”,

(iv) o MOTOR INDUÇÃO TRIFÁSICO ROTOR BOBINADO, empregado na moagem de rejeitos, entre outros.

Apresenta os seguintes dados adicionais relativos aos produtos acima, com o intuito de demonstrar a efetiva utilização destas partes e peças em bens do seu ativo imobilizado, empregado em seu processo industrial (vide Doc. nº 01):

“a) WORM GEAR 1-BM73/7530-032


LAUDO DESCRITIVO A1

Empresa Companhia Siderúrgica Nacional

Processo Cimento

Laudo A1 Item ATENUADOR ACÚSTICO DO VENTILADOR DO FORNO DE CLÍNQUER

Classificação CIAP

Fase de Utilização

Extração Ensacamento

Beneficiamento Utilidades

x Clinquerização Qualidade

Moagem de Cimento

Componente aplicado no Forno de Clínquer, cuja função essencial é suprimir o nível de ruído gerado pelo ventilador durante a movimentação dos gases do processo, sendo instalado no duto de sucção ou descarga, onde absorve e dissipa o som por meio de materiais acústicos internos, como lã mineral, sem comprometer significativamente a vazão de ar ou a eficiência do sistema, contribuindo para o atendimento às normas de ruído industrial e certificando a continuidade das operações.

b) CONE ROMPEDOR CN-64A FEKA32

Componente aplicado no Forno de Clínquer, cuja função essencial é romper e desagregar o produto (clínquer) aglomerado na região de saída do equipamento, evitando a formação de anéis, blocos ou massas compactadas, garantindo o escoamento contínuo e regular do produto(clínquer) para o resfriador, reduzindo riscos de entupimentos, instabilidades operacionais e danos ao forno e aos seus materiais refratários, contribuindo para a estabilidade térmica e certificando a continuidade das operações.

c) MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSIO MC

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

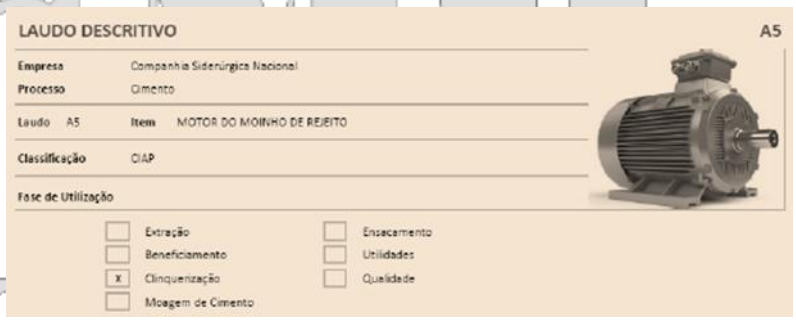

LAUDO DESCRITIVO A4

Empresa Companhia Siderúrgica Nacional
Processo Cimento
Laudo A4 Item MOTOR DA ENSACADEIRA
Classificação CIAP
Fase de Utilização

[] Extração [x] Ensacamento
[] Beneficiamento [] Utilidades
[] Clinquerização [] Qualidade
[] Moagem de Cimento

Componente aplicado na Ensacadeira, cuja função essencial é converter outras formas de energia em energia mecânica levada por meio de uma transmissão para a movimentação dos componentes da máquina, sendo indispensável para o funcionamento do conjunto como um todo, desgastando-se pela ruptura, atrito, fadiga e quebra em razão do funcionamento do equipamento.

d) MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M/ MOTOR ELE


LAUDO DESCRITIVO A5

Empresa Companhia Siderúrgica Nacional
Processo Cimento
Laudo A5 Item MOTOR DO MOINHO DE REJEITO
Classificação CIAP
Fase de Utilização

[] Extração [] Ensacamento
[] Beneficiamento [] Utilidades
[x] Clinquerização [] Qualidade
[] Moagem de Cimento

Componente aplicado no Moinho de Rejeito, cuja função essencial é converter outras formas de energia em energia mecânica levada por meio de uma transmissão para a movimentação dos componentes da máquina, sendo indispensável para o funcionamento do conjunto como um todo, desgastando-se pela ruptura, atrito, fadiga e quebra em razão do funcionamento do equipamento."

Enfatiza, nessa linha, que os bens autuados atendem aos requisitos exigidos pelo art. 31, § 3º, do RICMS/23, uma vez que são utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos empregados em seu processo produtivo, com aumento de sua vida útil, ensejando o cancelamento da glosa de créditos e o afastamento da autuação.

Além disso, de acordo com a sua visão, ainda que se considere que tais bens não promovam o aumento da vida útil dos bens do ativo, estas partes e peças que sofrem desgaste no processo produtivo não podem ser considerados como material de uso e consumo do estabelecimento, mas verdadeiros insumos de sua produção, na qualidade de produtos intermediários.

Menciona que o STJ consolidou o entendimento segundo o qual devem considerados como produtos intermediários todos os materiais empregados no processo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, na hipótese de comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.775.781).

Aduz que, de acordo com a mencionada decisão, após a vigência LC nº 87/96, houve uma ampliação das hipóteses de creditamento do ICMS para também considerar a aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, limitando o direito creditório somente para os materiais enquadrados como de uso ou consumo do estabelecimento, sujeitos à restrição temporal do art. 33, inciso da mesma lei, que deve ser interpretado em caráter restritivo, exatamente para não ampliar a regra limitante do exercício do direito ao creditamento ao material diretamente utilizado na atividade econômica dos contribuintes, isto é, não podem ser caracterizados como de "uso ou consumo" os materiais adquiridos para a consecução do objeto social da empesa.

Sustenta, dessa forma, que os produtos destinados ao "uso ou consumo" são aqueles definidos como não são essenciais ou relevantes para consecução da atividade-fim da indústria, de modo que os bens enquadrados na irregularidade 03 jamais poderiam ser classificados como "alheios à atividade do estabelecimento".

Assim, no seu entendimento, considerando a modificação da jurisprudência com relação aos conceitos de insumo (Tema 779/STJ) e de produtos intermediários (EAREsp nº 1.775.781/SP), deve-se observar o seguinte:

(i) Conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, e;

(ii) Os produtos intermediários são aqueles que são empregados na realização do objeto social da empresa (essencialidade em relação à atividade-fim), podendo ser consumidos ou desgastados gradativamente.

Finaliza afirmando que os bens autuados atendem aos requisitos exigidos pelo art. 31, § 3º do RICMS/23, uma vez que são utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos empregados em seu processo produtivo, com aumento de sua vida útil, ensejando o cancelamento da glosa de créditos e ao afastamento da autuação.

Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito ao crédito do ICMS em relação às partes e peças em análise, em sua integralidade, por se tratar de materiais enquadrados como "produtos intermediários", em linha com a jurisprudência firmada STJ, ainda que seja mantida a intepretação do Fisco quanto à descaracterização dos bens autuados como partes e peças de bens do ativo imobilizado, por não resultar em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição por prazo superior a doze meses.

No tocante à infração nº 04, a Impugnante afirma que, assim como no item anterior, os bens objeto de glosa pelo Fisco não são efetivamente bens do ativo imobilizado, mas produtos intermediários consumidos e desgastados em seu processo produtivo, sendo devido o aproveitamento de créditos por sua aquisição, nos termos do art. 31, § 3º do RICMS/23.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Informa que o item PETCOKE S<5.5% HGI>45 é um verdadeiro insumo de seu processo produtivo, empregado não só como combustível para a geração de altas temperaturas do interior do forno de clinquerização, como também pelo fato de sua queima resultar em hidrocarbonetos compostos do enxofre (dióxido de enxofre), que quimicamente reagem com o calcário e resultam em Sulfato de Cálcio (CaSO4), consistente em insumo à fabricação do cimento Portland, vale dizer, por se tratar de um insumo, tem direito à integralidade do crédito de ICMS relativo à aquisição do coque de petróleo, nos termos do art. 31, inciso I do RICMS/23.

Segundo a Impugnante, o mesmo raciocínio se aplica para o crédito de energia elétrica, empregada nos motores do sistema transportador de correias, bem como na alimentação de todo equipamento elétrico de seu estabelecimento, empregado na sua atividade industrial, cujo crédito é garantido pelo art. 31, do RICMS/23.

Por sua vez, nas palavras da Impugnante, o produto "MINERIO FERRO MEDIO" é empregado na etapa de clinquerização, sendo adicionado à mistura de calcário e argila em fornos de alta temperatura para a obtenção de clinquer, etapa intermediária da fabricação de cimento. Estes fornos são revestidos de materiais refratários, como a "ARGAMASSA TIPO GROUT" e "ARGAMASSA REFRATARIA MAGNEBOND-80", que permitem maior eficácia na distribuição do calor, bem como se desgasta em contato com o produto, auxiliando na formação do clinquer. Por fim, o item "GESSO NATURAL TERCEIROS" se refere à aquisição de gipsita, também conhecida como pedra de gesso, que é misturada ao produto da moagem do clinquer, para a obtenção do cimento.

Conclui, dessa forma, que todos os bens mencionados na Irregularidade 04 correspondem a insumos do processo produtivo de cimento, devendo ser afastada qualquer penalidade pela apropriação de créditos de ICMS sobre sua aquisição.

No entanto, os argumentos da Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, para compensação com os débitos pelas saídas subsequentes das mesmas mercadorias ou outras delas resultantes.

Tal abordagem será feita de forma segmentada, a saber: **(i)** partes e peças de manutenção/reposição periódica, caracterizadas como de uso consumo (infração nº 03); (iii) bens alheios à atividade do estabelecimento (infração nº 02) e (ii) créditos de ICMS, lançados no CIAP, relativos produtos não caracterizados como bens do ativo imobilizado (argamassa, gesso natural e minério de ferro – Infração nº 04)

2.2.1. Materiais de uso e consumo (Infração nº 03)

A regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, inciso II, § 2º da CF/88, nos seguintes termos:

CF/88

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> [...]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
>
> II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
>
> a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
>
> b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que **o** direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico, podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

> "**NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO** PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTES, **A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO** OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO'.
>
> SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 200.168, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> RE 195894 / RS - RIO GRANDE DO SUL
>
> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. **A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO**." (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> "**SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, **O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE** ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, **BENS** DO ATIVO FIXO E **DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

(RE 354.935-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003). (Grifou-se)

RE 503877 AgR / MG - MINAS GERAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que **não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações** de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou **de aquisição de** bens destinados ao ativo fixo e de **materiais de uso e consumo**. Precedentes.

II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que **a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final**. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido" (Grifou-se)

Mais recentemente (07/11/23), o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.815/SC e, à unanimidade dos votos, reafirmou a regra geral de que a não cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, conforme excertos abaixo, relativos aos votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes:

Voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

"... De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, **essa não cumulatividade está relacionada com o regime do crédito físico**, o qual 'condiciona o direito à entrada de bens que, de algum modo, se integrem na operação da qual resultará a saída da mesma ou de outra mercadoria (industrialização ou comercialização)' (AI nº 493.183/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 8/10/10).

Coerente com isso, o Tribunal já estabeleceu, v.g., que essa não cumulatividade constitucional não assegura ao contribuinte o direito ao crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Considera-se que esse

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> CRÉDITO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRÉDITO FINANCEIRO, DESTACANDO-SE QUE TAIS MERCADORIAS NÃO SE INTEGRAM À QUE SAI DO ESTABELECIMENTO NEM SÃO ELAS MESMAS COMERCIALIZADAS PELO ADQUIRENTE ...” (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO GILMAR MENDES:
>
> “... QUANTO ÀS FORMAS DE CREDITAMENTO DO ICMS, **HÁ CONFORTÁVEL CONSENSO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**, CONFORME SE DEMONSTRARÁ MAIS ADIANTE, **NO SENTINDO DE QUE A CF/88 ADOTOU A TÉCNICA DO CRÉDITO FÍSICO**, E NÃO A DO CRÉDITO FINANCEIRO.
>
> (...)
>
> APESAR DE EFETIVAMENTE PROMOVER MUDANÇAS NO ARQUÉTIPO CONSTITUCIONAL DO ICMS ATÉ ENTÃO VIGENTE, NADA INDICA QUE HOUVE INTENÇÃO DE ROMPER COM A CONSAGRADA FÓRMULA CONSTITUCIONAL REFERENTE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM CADEIAS NÃO CUMULATIVAS, QUAL SEJA, **A DO CRÉDITO FÍSICO** ...” (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> VOTO PROFERIDO PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:
>
> “... QUANTO AO MODELO DE COMPENSAÇÃO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PERMITE ‘A COMPENSAÇÃO DO QUE DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES’, **A JURISPRUDÊNCIA HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMPREENDE QUE O TEXTO CONSTITUCIONAL UTILIZOU O CRITÉRIO FÍSICO**, AQUELE EM QUE AS MERCADORIAS OU SERVIÇOS QUE SE INCORPORAM AO BEM A SER PRODUZIDO AGREGAM A ELE VALOR OU UTILIDADE.”

De acordo com essas decisões, resta cristalino que a vedação à apropriação de créditos correspondentes às entradas de materiais de uso ou consumo está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Por outro lado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

> LC nº 87/96
>
> Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
>
> I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;
>
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Ultrapassada as questões vinculadas à CF/88 e a LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

O art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02 permitia o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que fossem consumidos ou integrassem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

> RICMS/02
>
> **Efeitos até 30/06/23**
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> [...]
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando o art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02 fazia alusão ao termo "consumidos" não estava fazendo menção a bens com as características de "materiais de uso e consumo" (*materiais meramente consumidos na produção*), sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal estava a afirmar que se enquadravam no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrassem ao produto final, fossem utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

Esclareça-se que, de acordo com a norma estabelecida no § 22 do art. 66 do RICMS/02 (efeitos a partir de 01/04/17), não se compreendiam no consumo a que se referia a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

> RICMS/02
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **Efeitos de 01/04/17 a 30/06/23**
>
> § 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Tal aspecto legal foi reforçado no atual RICMS/23, no qual o art. 31, inciso I, alínea "c" disciplina que o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se compreende no consumo a que se refere a sua alínea "b", confira-se:

> RICMS/23
>
> **Efeitos a partir de 01/07/23**
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> I – à matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> [...]
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
>
> c) o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b".

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

> IN n° 01/86

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, **vai-se consumindo**, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.
>
> Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:
>
> "II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, **vai-se consumindo ou desgastando**, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos." (Grifou-se)

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

> Instrução Normativa SLT nº 01/86
>
> IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corrobora esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894–4, que foi assim ementada:

> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO." (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

> Instrução Normativa SLT nº 01/86
>
> Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17
>
> (Redação Original)
>
> V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

> Instrução Normativa SUTRI Nº 01/17
>
> Art. 2º - **Ficam revogados:**
>
> I - **o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;**
>
> […]
>
> Art. 4º - Esta Instrução Normativa **entra em vigor em 1º de abril de 2017**. (Grifou-se)

Por outro lado, sob o prisma do art. 66, § 6º do RICMS/02 c/c art. 31, § 3º do RICMS/23, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

> RICMS/02
>
> **Efeitos até 30/06/23**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;
>
> [...]
>
> § 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:
>
> I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
>
> II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> § 3º – Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I – a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.
>
> II – as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª, dentre vários outros mais recentes, é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, *verbis*:

> "Quando se tratar de partes e peças, portanto, cabe à Autuada comprovar que a substituição não decorre de meros reparos e manutenção (como efetivamente contabilizou tais aquisições), mas sim de uma reforma que autoriza afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil pelo prazo superior a 12 (doze)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.
>
> A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na lei contábil utilizada na fundamentação da Impugnante, e, em especial, nos §§ 1º e 2º do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda"

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, no art. 354, §§ 1º a 3º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 9.580/18).

> Decreto nº 9.580/18
>
> (22/11/18)
>
> Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).
>
> § 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).
>
> § 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;
>
> II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;
>
> III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.
>
> § 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

No entanto, como já afirmado, as partes e peças objeto da presente autuação são destinadas à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02 (atual art. 31, § 6º do RICMS/23), não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 66 …
>
> [...]
>
> § 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Condições idênticas, para fins de apropriação de créditos relativos a aquisições de partes e peças de manutenção/reposição periódica, foram reproduzidas no art. 31 do atual RICMS/23, *verbis*:

> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> III – à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;
>
> [...]
>
> § 3º – Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I – a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;
>
> II – as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> [...]
>
> § 5º – Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º:
>
> I – o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;
>
> II – a parte de bem imobilizado em partes;
>
> III – a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;
>
> IV – a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;
>
> V – a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;
>
> VI – o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.
>
> § 6º – Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, todas as partes e peças objeto da presente autuação que deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17 não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 c/c art. 39, inciso XVI do RICMS/23**.**

> RICMS/02
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que **não se caracterizam como bens do ativo imobilizado**, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

RICMS/23

Efeitos a partir de 01/07/23

Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XVI – o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Quanto aos produtos adquiridos em datas anteriores a 01/04/17, cabe destacar que nenhuma delas se enquadra no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, motivo pelo qual também são caracterizadas como materiais de uso e consumo, nos termos do inciso IV da mesma norma legal, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso III do RICMS/02 (atual art. 39, inciso III do RICMS/23), devendo-se destacar que a própria empresa apropriou os créditos relativos a esses bens como se imobilizados fossem, e não por se tratar de produtos intermediários.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

IV - Igualmente **não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. (Grifou-se)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

RICMS/23

Efeitos a partir de 01/07/23

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> III – se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

A conclusão acima advém da análise das planilhas inseridas nos Anexo 15 a 17 do Auto de Infração, assim como no Anexo 22 (substituto do Anexo 15), elaborado após a retificação do crédito tributário.

Por outro lado, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

Como já afirmado, o critério da "utilização na consecução da atividade econômica" é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que todos os insumos de produção dão direito ao aproveitamento de créditos fiscais de ICMS, condicionando apenas a comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, utilizado com fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

> LC nº 87/96
>
> Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
>
> I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;
>
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A energia elétrica, por exemplo, apesar de ser absolutamente indispensável a todo e qualquer empreendimento, somente gera direito a créditos do imposto, quando utilizada no processo de industrialização, no sentido *stricto sensu*, nos termos estabelecidos no art. 66, inciso III e § 4º do RICMS/02 (art. 31, inciso IV e § 11 do RICMS/23), isto é, os créditos a ela relativos são vedados pela legislação vigente nas demais hipóteses.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a CF/88 até as normas regulamentares internas do Estado de Minas Gerais, que autorizam os estornos de créditos em casos da espécie.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e/ou XVII do RICMS/02 (atual art. 39, incisos III e XVI do RICMS/23).

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> III - **se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;**
>
> Efeitos a partir de 01/04/17
>
> XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que **não se caracterizam como bens do ativo imobilizado**, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos **a partir de 01/07/23**
>
> Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> III – **se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;**
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> XVI – o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, **que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado**, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.(Grifou-se)

• Dos Produtos Específicos Citados pela Impugnante:

A própria Impugnante admite que os itens que tiveram os seus créditos glosados se referem a partes e peças de reposição/manutenção de máquinas e equipamentos industriais, o que pode ser observado mediante leitura de suas seguintes afirmações:

- "O artigo 31 do RICMS/MG prevê a possibilidade de creditamento do ICMS decorrente da aquisição de partes e peças empregadas na manutenção de bens do ativo imobilizado quando estes (i) resultarem no aumento da vida útil do ativo por prazo superior a doze meses …";

- "*Ao contrário do alegado pela Fiscalização Estadual, tais materiais são destinados à manutenção da atividade da empresa, empregados como partes e peças de reposição de bens de seu ativo permanente empregados no processo produtivo, aumentando a sua vida útil …*";

- "*Como podemos observar das informações da coluna "utilização", os bens autuados são empregados como partes e peças de reposição de diversos bens do ativo imobilizado da impugnante, notadamente …*".

EXEMPLOS CITADOS PELA IMUGNANTE

PRODUTO	DESCRIÇÃO
CORREIA COM ALMA DE AÇO AUMUND H12/450	**Parte do transportador** empregado no sistema de alimentação do forno de clinquer e no sistema de paletização e ensacame
CORRENTE LAMINADA AUMUND REF. 160X45/65	**Parte do transportador** empregado no sistema de alimentação do forno de clinquer
PLACAS COLETORAS	Partes e peças empregadas no forno de clinquer
MOTOR DE CORRENTE CONTINUA	Motor **empregado no sistema** de ensacamento e paletização
Motor empregado no sistema de	Motor **empregado no sistema** de ensacamento e
"CHAPA #3/4"" 16MO3-2440MM X	Placa de revestimento **empregado nas ensacadeira**s,
CONE ROMPEDOR CN-64A FEKA32	**Revestimento dos satélites de forno** de clinquer,
WORM GEAR 1-BM73/7530-032	"**Componente aplicado** no Forno de Clínquer ..."
CONE ROMPEDOR CN-64A FEKA32	"**Componente aplicado** no Forno de Clínquer ..."
MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSIO MC	"**Componente aplicado** na Ensacadeira ..."
MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M/ MOTOR ELE	"**Componente aplicado** no Moinho de Rejeito ..."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Sob o prisma do art. 66, § 6º do RICMS/02 (art. 31, §§ 3º a 6º do RICMS/23), os produtos em análise não geram direito a créditos do ICMS, uma vez que não aumentam a vida útil dos bens em que aplicadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, enquadrando-se na hipótese estabelecida no § 13 do art. 66 do mesmo diploma legal (atual § 6º do art. 31 do RICMS/23).

> RICMS/02
>
> Efeitos até 30/06/23
>
> Art. 66 …
>
> [...]
>
> § 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – ...
>
> [...]
>
> § 6º – Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Reitere-se que que os créditos glosados se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, não abrangendo, portanto, os bens principais do imobilizado em que foram aplicadas.

Assim, como já destacado, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos, devendo-se reiterar que a própria empresa apropriou os créditos relativos a esses bens como se imobilizados fossem, e não por se tratar de produtos intermediários.

Sob o prisma da IN nº 01/86, tais bens se enquadram no inciso IV da IN SLT nº 01/86 (partes/peças de manutenção/reposição), uma vez que não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração, ou seja, mesmo sob a ótica do inciso V da IN SLT nº 01/86, vigente até 31/03/17, não se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, por não exercerem nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02 (atual art. 39, inciso III do RICMS/23).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Quanto às aquisições posteriores a 01/04/17, como já afirmado, a vedação ao crédito está expressamente estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XVI do RICMS/23).

A título de complementação, seguem abaixo os argumentos do Fisco relativos ao presente tópico:

Manifestação Fiscal

"... Como bem salienta a Defesa, o art. 31 do RICMS/23 prevê a possibilidade de creditamento do ICMS decorrente da aquisição de partes e peças empregadas na manutenção de bens do ativo imobilizado quando estes (i) resultarem no aumento da vida útil do ativo por prazo superior a doze meses e (ii) as partes e peças forem contabilizadas como ativo imobilizado.

Sob o prisma dos §§ 3º e 6º do art. 31 do RICMS/23 (§§ 6º e 13 do art. 66 do RICMS/02), **as partes/peças somente geram direito a créditos do imposto se atenderem a todos os requisitos previstos na legislação**:

[...]

Infere-se claramente que o art. 31, § 3º, do RICMS/23, estabelece **dois requisitos cumulativos para o direito ao crédito referente à aquisição de partes e peças** empregadas nos bens destinados ao ativo imobilizado, isto é, (i) **que a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses e** (ii) que as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, a Autuada só poderia ter aproveitado o crédito do ICMS referente à aquisição das partes/peças em questão se os dois requisitos estivessem cumpridos. **No presente caso, não restou comprovado que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.

O Fisco encaminhou Termo de Intimação de 24.06.2025 para o Contribuinte apresentar os registros contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilização, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18), para os itens relacionados na referida intimação, o que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de doze meses após a aplicação das peças em questão. Entretanto, a Impugnante não conseguiu

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

demonstrar/comprovar os registros contábeis como estabelece o RIR/18. Nota-se que o Termo de Intimação Contabilização requer exatamente a apresentação dos registros contábeis nos termos do art. 354 do RIR/18.

Examinando de forma detalhada os arquivos apresentados em resposta ao Termo de Intimação acima mencionado (Plano de Contas e arquivo denominado 'Lançamentos Contábeis' inseridos no Grupo 'Documentos de Início de Ação Fiscal' do e-PTA), **constatou-se que foram apresentados somente os registros contábeis das partes/peças, sem, contudo, apresentar a contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18 que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de 12 meses** após a aplicação das peças em questão.

Perante o exposto, **ficou constatado que o Contribuinte não comprovou** que a substituição das partes/peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 meses, condição necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS. Ressalta-se que o Fisco não deixou de considerar a contabilização ou declarou equivocada a contabilização das partes/peças, mas sim que a Impugnante apresentou contabilização apenas das partes/peças e não a contabilização que comprove o aumento da vida útil de um bem do ativo imobilizado que deve ser demonstrado contabilmente para efeitos de depreciação do referido bem, nos termos do RIR/18.

A Impugnante argumenta que os itens glosados pelo Fisco, referente à irregularidade 3, são destinados à manutenção da atividade da empresa, empregados como partes e peças de reposição de bens de seu ativo permanente empregados no processo produtivo, aumentando a sua vida útil.

Constata-se que a própria Defesa afirma que as partes/peças foram empregadas na manutenção de bens do ativo imobilizado. Afirma, também, que o emprego das partes/peças de reposição teria aumentado a vida útil dos respectivos bens. **Porém, não comprova o aumento da vida útil dos bens em que as partes/peças foram aplicadas**. Assim, não fazendo jus ao direito à apropriação do respectivo crédito de ICMS, estando, portanto, correto o estorno de crédito de ICMS feito por essa Fiscalização, uma vez não ficou comprovado o aumento da vida útil dos bens em que foram aplicadas as partes/peças.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A Autuada tem a obrigação de cumprir todos os requisitos legais para a apropriação do crédito do ICMS, no presente caso, observar e comprovar que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.

Nesse sentido, destaca-se trecho do **Acordão** do CCMG **nº 23.871/21/3ª**:

[...]

Perante o exposto, **ficou constatado que o Contribuinte não comprovou que a substituição das partes/peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, condição necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 3º do art. 31 do RICMS/23.

Nesse sentido, destaca-se trechos do **Acórdão** do CCMG **nº 22.549/21/2ª** (mantida decisão recorrida Acórdão nº 5.467/21/CE):

[...]

Diante de todo o exposto acima, **resta claro que as partes/peças, objeto dessas irregularidades foram utilizados na manutenção de máquinas/equipamentos para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem**, não havendo comprovação do aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, não fazendo jus ao direito à apropriação do respectivo crédito de ICMS. Portanto, correto o estorno de crédito de ICMS feito por essa Fiscalização.

Verifica-se que **o próprio Parecer Normativo CST nº 2/84, da Receita Federal do Brasil**, item 3, mencionado pela Impugnante **estabelece que '*se da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil* *prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem; caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional*'**.

Exatamente o que foi solicitado no Termo de Intimação de 15.05.2025, isto é, apresentação da contabilização, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Conforme demonstrado acima, **as partes/peças cujos créditos foram estornados não atendem aos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 31 do RICMS/23 (§ 6º, do art. 66 do RICMS/02)**, tendo em vista ausência da comprovação de que a substituição das partes e peças resultou aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas.
>
> No aditamento da Impugnação, a Impugnante traz mais detalhes de alguns itens para demonstrar a efetiva utilização destas partes e peças em bens do seu ativo imobilizado, enfatizando suas funções essenciais ao processo industrial. Contudo, **não se discute na irregularidade em questão a essencialidade dessas partes e peças no processo produtivo do** cimento, visto que elas não foram consideradas como bens alheios (irregularidade 2), mas sim como **partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento**, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23.
>
> Conforme já amplamente demonstrado, **não restou comprovado que a substituição dessas partes e peças resultou em aumento da vida útil** prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, condição esta necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS.
>
> [...]
>
> Ao analisar a legislação tributária vigente, fica perfeitamente claro que as partes/peças cujos créditos foram estornados na Irregularidade 3 também **não se enquadram na definição de produto intermediário.** São, pela sua própria natureza e/ou aplicação, itens/produtos de uso ou consumo, que devem ser periodicamente substituídos, devido ao seu desgaste natural, mas que não são, de forma alguma, produtos individualizados ..." (Grifou-se)

• Da Alegada Divergência do Crédito Tributário Retificado:

A Impugnante alega que existe uma divergência entre os valores referentes ao suposto crédito indevido apontado no Anexo 20 (Demonstrativo do Crédito Tributário), no valor de R$ 880.631,95, e o total de bens do ativo imobilizado relacionados a esta irregularidade na planilha "Anexo 22 Nova Análise CIAP", que totaliza apenas R$ 633.783,28.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Porém, a Impugnante equivocou-se em seu argumento, pois o Anexo 22, que substituiu o Anexo 15, relaciona apenas os créditos aproveitados à época própria no CIAP (créditos não extemporâneos).

Para se chegar ao valor informado no Anexo 20 ("Novo Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário"), que substituiu o Anexo 12, deve-se considerar também os valores dos créditos apropriados nos Anexo 16 e 17 (17 - crédito extemporâneo).

Ressalte-se que o Anexo 21 ("Novo Demonstrativo do Estorno Mensal") demonstra claramente a procedência de todos os valores, com a referência dos anexos dos quais foram retirados os dados.

Para a irregularidade em análise (nº 03), conforme consta na coluna "R" do Anexo 21, foram somados os valores dos Anexos 16, 17 e 22 (R$ 634.268,30 dos Anexos 16 e 22 e R$ 246.363,65 do Anexo 17), resultando no valor total de R$ 880.631,95, correspondendo exatamente ao valor informado no Anexo 20, conforme quadro ilustrativo abaixo:

ANEXO 21 - REPRODUÇÃO PARCIAL
(após Termo de Reformulação do Lançamento)

Planilha G125 - BENS E COMPONENTES	Planilha G126 - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS	VALOR A ESTORNAR (i)
PARTE/PEÇA DE BEM OU COMPONENTE DESTINADA A USO E CONSUMO (NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IMOBILIZADO DISPOSTO NO ART. 66, § 6º, I, DO RICMS/02) - **Anexos 22 e 16** **(f2)**	PARTE/PEÇA DE BEM DESTINADA A USO E CONSUMO (NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IMOBILIZADO DISPOSTO NO ART. 66, § 6º, I, DO RICMS/02) - **Anexo 17** **(h2)**	(Irregularidade 3) PARTE/PEÇA DE BEM DESTINADA A USO E CONSUMO (NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IMOBILIZADO DISPOSTO NO ART. 66, § 6º, I, DO RICMS/02) **(i2 = f2 + h2)**
634.268,30	**246.363,65**	**880.631,95**

Esclareça-se que, desde a autuação original, já constava no Relatório Fiscal a indicação de que os créditos estornados relativos à presente irregularidade estavam demonstrados nos Anexos 15, 16 e 17, sendo este último referente a créditos extemporâneos, o qual foi substituído pelo Anexo 22 após o Termo de Reformulação do Lançamento, confira-se:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> "... Anexo 15: Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP **Bens** por nota fiscal e valor (Irregularidades 2, **3**, 4, 5 e 6).
>
> Anexo 16: Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado por CIAP **Componentes** por nota fiscal e valor (Irregularidades **3** e 6).
>
> Anexo 17: Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP **Crédito Extemporâneo** (Registro G126) por nota fiscal e valor (Irregularidades 2 e **3**) ..."

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Termo de Reformulação

"... • Anexo 20 – Planilha 'Novo Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário' (**substitui o Anexo 12**);

• Anexo 21 – Planilha 'Novo Demonstrativo do Estorno Mensal' (**substitui o Anexo 13**);

• Anexo 22 – Planilha "Nova Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP Bens por nota fiscal e valor" (**substitui o Anexo 15**) – adicionadas as colunas 'BL', 'BM', 'BN' e 'BW' ..." (Grifou-se)

Deve ser rejeitado, portanto, o argumento da Impugnante.

2.2.2. Bens Alheios (Infração nº 02)

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "b", atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, em seu art. 20, § 1º, que não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
>
> § 1º **Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias** ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias **ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**. (Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

> LC nº 87/96
>
> Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

A legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XII do RICMS/23).

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:
>
> [...]
>
> III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.
>
> ---
>
> RICMS/02
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> § 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Vigência a partir de 01/07/23
>
> Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> XII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

> IN nº 010/98
>
> Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:
>
> [...]
>
> II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:
>
> [...]
>
> c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, **assim entendidos aqueles não utilizados na** área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de **comercialização**, ou de prestação de serviços."
>
> III **- as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento**. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (atividade mista de extração mineral e fabricação de cimento), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsicamente ligados à atividade mineral/fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

A expressão “utilizados direta ou indiretamente” contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98.

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

Lado outro, quando a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” de forma extremamente elástica, quer fazer crer que a mesma englobaria todo o seu parque industrial, incluindo todas as áreas nele existentes, uma vez que considera todas elas englobadas no conceito de “produção”.

No entanto, a atividade econômica da Impugnante é a fabricação de cimento, cujo produto final é obtido mediante processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (extração de calcário, britagem, homogeneização, moagem do cru, forno de clínquer e moagem de cimento).

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de cimento, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Esclareça-se que o art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado (atividade mista de mineração e industrialização), da seguinte forma:

> IN SUTRI nº 01/14
>
> Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Considerando-se que a IN SUTRI nº 01/14 define o que é o processo produtivo mineral, estabelecendo inclusive suas etapas, conclui-se que as atividades exercidas em uma mineradora, que não estejam incluídas nessas fases ou atividades, assim como no processo industrial propriamente dito, não fazem parte do processo produtivo, podendo ser denominadas linhas marginais à de produção, linhas auxiliares à de produção mineral/industrial, etc.

Assim, no presente caso, o direito ao crédito do ICMS restringe-se aos bens que exerçam atividades intrínsecas no processo produtivo da mineração ou na fabricação do cimento, isto é:

- No desmonte da rocha;

- Na movimentação de material entre o desmonte e o beneficiamento/estocagem;

- Na industrialização propriamente dita (produção do cimento).

Nesse sentido, analisando-se os Anexo 15 a 17 do Auto de Infração, constata-se que os bens nele listados são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea c" e III da IN nº 01/98, conforme Nota Explicativa nº 6.2 do Relatório Complementar anexado ao AI e quadro-resumo elaborado pelo Fisco, abaixo reproduzidos:

> Relatório Fiscal Complementar
>
> "... 6. NOTAS EXPLICATIVAS:
>
> [...]
>
> 6.2) Irregularidade 2: aproveitamento indevido de créditos de ICMS e aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS vinculados à aquisição de bens, máquinas e equipamentos **alheios à atividade do estabelecimento**, conforme Anexos 15 e 17.
>
> Os bens/partes/peças utilizados nas linhas marginais/auxiliares, tais como: área de coprocessamento, caldeiraria, instrumento de manutenção/medição, item destinado a controle/legislação ambiental, item destinado à estrutura, item destinado à limpeza, item destinado à

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

pintura, item utilizado para combate a incêndio, item utilizado para lubrificação/manutenção, itens para solda e corte - manutenção, limpeza de incrustação de tubulação metálica, material de escritório/informática, material elétrico/manutenção e transformador de energia, estão sendo considerados como alheios à atividade do estabelecimento (Anexos 15 e 17) ..." (Grifou-se)

Anexos 17 e 22 - ANÁLISE DO FISCO DE BEM ALHEIO
Área de Coprocessamento - linha marginal/auxiliar
Caldeiraria - linha marginal/auxiliar
Instrumento de manutenção/medição - linha marginal/auxiliar
Item destinado a controle/legislação ambiental - linha marginal/auxiliar
Item destinado à estrutura - linha marginal/auxiliar
Item destinado à limpeza - linha marginal/auxiliar
Item destinado à pintura - linha marginal/auxiliar
Item utilizado para combate a incêndio - linha marginal/auxiliar
Item utilizado para lubrificação/manutenção - linha marginal/auxiliar
Itens para solda e corte - manutenção - linha marginal/auxiliar
Limpeza de incrustação de tubulação metálica - linha marginal/auxiliar
Material de escritório - linha marginal/auxiliar
Material de informática - linha marginal/auxiliar
Material elétrico - manutenção - linha marginal/auxiliar
Transformador de energia - linha marginal/auxiliar

• Dos Produtos Específicos Citados pela Impugnante:

- "Kit Pintura – Tinta Liquid" e "Primer Epóxi Poliamida de Alta Espessura":

KIT PINTURA - TINTA LIQUID	X0011071	Proteção de equipamentos contra corrosão e agentes químicos em todo processo produtivo do estabelecimento.

Nas palavras da Impugnante, esses bens em epígrafe são empregados "*na proteção de equipamentos contra corrosão e agentes químicos em todo processo produtivo ..., reduzindo o desgaste pelo contato com os insumos e com o produto em diversas etapas de seu processo industrial de fabricação de cimento*", ou seja, são utilizados na manutenção preventiva de equipamentos de uso geral da fábrica.

Sob a ótica da IN SLT nº 01/86, tais produtos são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização (produção de cimento) ou no processo de extração mineral.

Sob o prisma do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN nº 01/98, tais bens são considerados alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito.

- "Filtros de Mangas":

FILTROS DE MANGAS BAMOY.BR/001 - BAMOC.BR/001 -2AMOY.BR/001	030000093073 0000	Retenção de partículas sólidas e controle de poluentes decorrentes de processos industriais.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Os bens denominados "Filtros de Mangas" têm por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN SUTRI nº 01/98.

O entendimento acima é ratificado pela decisão referente ao Acórdão nº 24.275/22/1ª, conforme excertos abaixo:

> Acórdão nº 24.275/22/1ª
>
> PTA/AI: 01.001614856-08
>
> Impugnante: CSN Cimentos Brasil S.A.
>
> IE: 493073229.00-18
>
> "... Do Mérito
>
> Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, no período de janeiro de 2016 a julho de 2019, das seguintes irregularidades:
>
> 1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de **bens alheios à atividade do estabelecimento**;
>
> 2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de partes e peças que não atendem aos pressupostos legais estabelecidos no art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02, uma vez que utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal em que aplicadas, nos termos do § 13 do mesmo dispositivo legal, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, por serem caracterizadas como materiais de uso e consumo.
>
> As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.
>
> [...]
>
> **a) Bens Alheios**:
>
> [...]
>
> • Materiais Utilizados na Área de Controle Ambiental:
>
> São produtos aplicados em área de controle ambiental (sistemas de despoeiramento/filtragem/**filtros de mangas**), tais como "Placa Coletora P/Eletrofiltro 1,5mm", "Manga Filt Poliester 114.300314001.9", "Tubo de Despoeiramento Peneira/Elevador", "Filtros de Mangas 411-FM1", "Filtro de Mangas P/Escória", "Filtro de Mangas BAPL0.BR/048", etc.
>
> Os 'Sistemas de Despoeiramento/Filtragem/**Filtros de Mangas' não exercem qualquer função no processo**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

produtivo, e sim no controle ambiental, motivo pelo qual são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN nº 01/98.

Por consequência, os materiais empregados nesses sistemas também são considerados alheios à atividade-fim do estabelecimento, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Corrobora esse entendimento a decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.764/10/2ª, que classifica os sistemas de controle ambiental como bens alheios à atividade industrial, *verbis*:

> Acórdão nº 18.764/10/2ª
>
> [...]
>
> Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. **No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento**, conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 205/206, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG ..." (Grifou-se)

- "Telha BMP"; "CP MBP", "Sistema de Cobertura de Perfil Z" e "Perfil U Enrijecido:

TELHA MBP 40/980 ZCLAZ150 0,65 R9010XR90	C7205250940000	Estrutura de instalação de equipamento empregado no processo produtivo
CP MBP 40/980 ZCL OL AZ150 0,65 CSN028/C	C7205250940001	Estrutura de instalação de equipamento empregado no processo produtivo
"SISTEMA DE COBERTURA EM PERFIL ""Z""	C7207091420000	Estrutura de instalação de equipamento empregado no processo produtivo
PERFIL U ENRIJECIDO - ASTM-A36/USI-CIVIL	C7206438740000	Estrutura de instalação de equipamento empregado no processo produtivo

De acordo com a própria Impugnante, bem como pelas informações descritas nos quadros acima, os bens em questão "são utilizados como estrutura de instalação de diversos equipamentos empregados no processo produtivo, sem os quais não seria possível a disposição dos equipamentos em uma linha de produção eficaz para o desenvolvimento de atividade econômica …", ou seja, trata-se de estruturas metálicas utilizadas em equipamentos de uso geral da fábrica, que não exercem ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Tais itens são efetivamente caracterizados como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, nos termos do estabelecimento autuado, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea "c" III da IN DLT/SRE nº 01/98.

- "Correia Especial Coprocessamento e "Intecont Tersus VEG 20650 COM Software V":

CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037	300001073460000	Sistema transportador de correias

Segundo informações prestadas ao Fisco pela Impugnante, a referida correia é aplicada no transporte de combustível alternativo no setor denominado "Coprocessamento".

Tabela com o bem "CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037"– retirada do Anexo 22 – "Nova Análise_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC"

DADOS DO CIAP ANALÍTICO BENS		INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE		ANÁLISE DO FISCO	
Cód. Bem	Descrição Bem	DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ./EQUIP.	BEM OU COMPONENTE/PARTE/PEÇA EMPREGADOS EM LINHA MARGINAL/AUXILIAR?	ANÁLISE
03000010734600 0	CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037	CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037	TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL ALTERNATIVO – PROCESSO PRODUTIVO	Sim	Área de Coprocessamento – linha marginal/auxiliar

De igual modo, o item "Intecont Tersus VEG 20650 COM Software V" também é utilizado na área de coprocessamento, conforme quadro abaixo, cujos dados foram extraídos do Anexo 22 do AI (reprodução parcial):

ANEXO 22 - ANÁLISE DO FISCO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO CRÉDITO APROVEITADO NO CIAP BENS POR NOTA FISCAL E VALOR

Cód. Bem	Descrição Bem	Item correspondente à nota fiscal informada na planilha "Doc_Comprobatorio02"	ANÁLISE	OBSERVAÇÃO
X0010570	INTECONT TERSUS VEG 20650 COM SOFTWARE V	Modulo eletronico para MTDE (Tersus VEG20650 VWF Devicenet) Intecont Tersus VEG 20650 - Soft. VWF (Dosadora) com opcio	Área de Coprocessamento - linha marginal/auxiliar	Balança dosadora correia coprocessamento. Não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento.

A área de coprocessamento em uma indústria cimenteira possui função de apoio e caráter complementar, não integrando a linha principal de produção de cimento.

Sua finalidade está vinculada ao aproveitamento energético de resíduos e à substituição parcial de combustíveis fósseis, contribuindo para ganhos ambientais e de eficiência. Todavia, o processo central de fabricação do cimento, que compreende etapas como a moagem de matérias-primas, a produção do clínquer e a moagem final, permanece inalterado e independente dessa atividade.

Assim, o coprocessamento configura-se como linha marginal ou secundária, acessória ao núcleo produtivo, e não como parte integrante da linha essencial de produção de cimento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Trata-se, portanto, de bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN DLT/SRE nº 01/98.

A classificação do bem acima como alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado é corroborada pela decisão relativa ao Acórdão nº 20.811/12/1ª (ratificado pelo Acórdão nº 3.934/12/CE), que analisou matéria análoga e decidiu pela correção da glosa de créditos de materiais utilizados na área de coprocessamento, conforme abaixo:

> ACÓRDÃO Nº 20.811/12/1ª
>
> PTA/AI: 01.000161662-11
>
> RECORRENTE: HOLCIM (BRASIL) S/A
>
> "... DO MÉRITO
>
> [...]
>
> COMO RELATADO ACIMA, DECORREM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS FORMALIZADAS DO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM RAZÃO DO **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO**, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS NO LIVRO DE CONTROLE DE CRÉDITO DO ICMS DE ATIVO PERMANENTE (CIAP), RELATIVAS A **AQUISIÇÕES DE BENS/MATERIAIS UTILIZADOS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, BEM COMO DO CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.
>
> [...]
>
> A IMPUGNANTE ALEGA EM SUA DEFESA QUE A **ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS** CONSTA DO SEU OBJETIVO SOCIAL E, PORTANTO, NÃO É ESTRANHA À SUA ATIVIDADE FIM.
>
> A QUESTÃO DE A ATIVIDADE ESTAR OU NÃO INSERIDA NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NADA TEM A VER COM O CONCEITO DE 'BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO' CONFORME DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO.
>
> [...]
>
> VERIFICA-SE QUE O ESCOPO DA **ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS** NADA TEM A VER COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONTRIBUINTE, INSCRITA NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, QUE É A **FABRICAÇÃO DE CIMENTO**.
>
> DESSA FORMA, TODO E QUALQUER MATERIAL, EQUIPAMENTO OU INSTRUMENTO NÃO VINCULADO DIRETAMENTE À ELABORAÇÃO DO PRODUTO MENCIONADO OU UTILIZADO FORA DO FLUXOGRAMA DE PRODUÇÃO, PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES CITADA, **NÃO PROPORCIONA DIREITO AO CRÉDITO**.
>
> [...]

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A 1ª CÂMARA** DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. **NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO** ..." (GRIFOU-SE)

- "Bomba Alta Pressão 3 Pistões":

De acordo com as informações prestadas pela Impugnante (Anexo 8), a referida bomba é utilizada na "Lubrificação Mancais Moinho Cimento", fazendo parte do equipamento do "Sistema de Lubrificação da Moagem de Cimento".

Anexo 8 - Intimação_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC_09.05.25 – bem MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT 250 CV, 6 POLOS, 355 M/MOTOR ELE – planilha preenchida pelo Contribuinte

DESC. COMPLETA DO ITEM	APLICAÇÃO ESPECÍFICA E DETALHADA DO BEM/MAQ./EQUIP.	SE FOR PARTE DE EQUIP. / MÁQ. QUAL A FUNÇÃO DO PRODUTO NO EQUIP. / MÁQ.
BOMBA : ALTA PRESSAO 3 PISTOES : REXHOMA	LUBRIFICAÇÃO MANCAIS MOINHO CIMENTO	SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO DA MOAGEM DE CIMENTO

Assim, a bomba em questão é utilizada para lubrificação/manutenção, não exercendo, portanto, qualquer ação intrínseca no processo extrativo ou na produção de cimento, motivo pelo qual é classificado como alheio à atividade do estabelecimento autuado, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN DLT/SRE nº 01/98.

- "Fabricação Caldeirarias":

FABRICAÇÃO CALDERARIAS - APROX.12,5T	X0010315	Calderaria de equipamentos empregados no processo de moagem do cru

De acordo com o Fisco, trata-se de "*chaparia calandrada para projeto moagem*", conforme item da NF nº 4808, chave eletrônica nº 31201205469898000165550010000048081479917097, informada pelo próprio contribuinte no Anexo 7 do e-PTA.

Caldeiraria é a área industrial que molda, corta, dobra e solda chapas de metal para criar e reparar estruturas e equipamentos, ou seja, é responsável pela fabricação, montagem, manutenção e reparo de grandes estruturas e equipamentos metálicos.

Essa área não integra a linha principal de produção do cimento, pois sua função é de natureza acessória e não interfere diretamente no fluxo produtivo.

Trata-se, portanto, de bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" da IN DLT/SRE nº 01/98.

- "Transformador":

TRANSFORMADOR	X42835326	Transformador elétrico vinculado aos fornos de clinquer

Com relação ao item "Transformador", o próprio contribuinte informou que sua utilização é na "Manutenção Elétrica" em toda a fábrica (Anexo 8), aplicado na conversão de diferença de tensão.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

O transformador serve para elevar ou rebaixar a tensão e a corrente elétrica, tornando a energia adequada para transmissão ou consumo.

Não integra a linha principal de produção do cimento, pois sua função é de natureza acessória e não interfere diretamente no fluxo produtivo.

Assim, trata-se de equipamento de apoio à atividade industrial e não de parte integrante da linha principal de produção do cimento.

Conclui-se, portanto, que todos os itens presentes nesta irregularidade são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pelo art. art. 70, inciso XIII do RICMS/02 (atual art. 39, inciso XII do RICMS/23).

• Da Alegada Divergência do Crédito Tributário Retificado:

Assim como ocorreu no tópico anterior, a Impugnante também alega que existe divergência entre os valores referentes ao crédito indevido apontado no Anexo 20 em comparação ao informado no Anexo 22.

Porém, como afirmado anteriormente, a Impugnante se equivocou em seu argumento, pois o Anexo 22, que substituiu o Anexo 15, relaciona apenas os créditos aproveitados à época própria no CIAP (créditos não extemporâneos).

Para se chegar ao valor informado no Anexo 20 ("Novo Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário"), elaborado em substituição ao Anexo 12, após a retificação do crédito tributário, deve-se considerar também os valores dos créditos apropriados no Anexos 17 (crédito extemporâneo).

Ressalte-se que o Anexo 21 ("Novo Demonstrativo do Estorno Mensal") demonstra claramente a procedência de todos os valores, com a referência dos anexos dos quais foram retirados os dados.

Para a irregularidade 2, conforme consta na coluna "Q" do Anexo 21, foram somados os valores dos Anexos 17 e 22, resultando no valor total de R$ 203.202,26 (R$ 88.098,03 do Anexo 17 e R$ 115.104,23 do Anexo 22), correspondendo exatamente ao valor informado no Anexo 20.

Deve ser rejeitado, portanto, o argumento da Impugnante.

2.2.3. Mercadorias que não se Enquadram no Conceito de Imobilizado (Infração nº 04)

Como já relatado, a irregularidade se refere a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no CIAP, relativos a energia elétrica, argamassa, gesso natural e minério de ferro, haja vista que não se enquadram no conceito de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, conforme Anexo 22 do AI.

A Impugnante reconhece a infração, ao afirmar que os produtos objeto de glosa pelo Fisco não são efetivamente bens do ativo imobilizado.

Pleiteia, porém, a manutenção dos créditos, argumentando que todos os bens mencionados na irregularidade 04 correspondem a insumos do processo produtivo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

de cimento, devendo ser afastada qualquer penalidade pela apropriação de créditos de ICMS sobre sua aquisição.

No entanto, deve ser rejeitado o requerimento da Impugnante.

Como o próprio nome indica, o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) é escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, não sendo este o caso da energia elétrica, como reconhecido pela Impugnante, assim como dos produtos escória e aditivo.

Os créditos relativos à energia elétrica devem ser lançados diretamente nos livros fiscais próprios da EFD, observadas as normas estabelecidas na legislação, especialmente no tocante à proporcionalidade de seu consumo no processo de industrialização, nos termos do art. 66, § 4º, incisos II e IV do RICMS/02 (atual art. 31, § 11, incisos II e IV do RICMS/23).

> RICMS/02
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> § 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
>
> [...]
>
> II - que for consumida no processo de industrialização;
>
> [...]
>
> IV - que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária;
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> [...]
>
> § 11 – Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> [...]
>
> II – que for consumida no processo de industrialização;
>
> [...]
>
> IV – que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária;

De igual forma, os créditos relativos aos produtos argamassa, gesso natural e minério de ferro também devem ser escriturados no livro Registro de Entradas (EFD), observadas as condições estabelecidas no art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02 (atual art. 31, inciso I., alínea "b" do RICMS/23), apresentando ao Fisco, quando intimado, a comprovação de que se referem a produtos intermediários.

Além da escrituração irregular dos créditos no CIAP, a Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que os créditos correspondentes à energia elétrica e aos demais produtos foram escriturados em sintonia com os dispositivos acima.

Especificamente em relação à energia elétrica, os registros lançados no CIAP não permitiam sequer a conclusão de que os créditos efetivamente se referiam a tal mercadoria, pois a chave de acesso eletrônica informada pela Impugnante era incondizente com a operação declarada, pois a nota fiscal fazia menção ao produto "CORREIA 7/C 210" (NF-e nº 226487).

Por esse motivo, o crédito relativo à nota fiscal em questão foi lançado pelo Fisco na irregularidade nº 06 (créditos sem origem comprovada, cuja infração será analisada no tópico a seguir), face à inexistência de correlação entre a descrição lançada no CIAP (energia elétrica) e na nota fiscal supostamente a ela vinculada.

Porém, em sua peça defensória, a Impugnante corrigiu sua informação, esclarecendo que a energia elétrica lançada no CIAP se referia à NF-e nº 270.132, de 04/08/23.

Após analisar a nova informação, o Fisco, apesar de ter reconhecido que a nota fiscal supracitada realmente se referia à energia elétrica, manteve a glosa do crédito, face à constatação de que o valor destacado na NF-e nº 270.132 já havia sido lançado no livro Registro de Entradas.

Assim, além de terem sido lançados incorretamente no CIAP, por não estarem vinculados a bens do imobilizado, restou caracterizado nos autos a apropriação em duplicidade de créditos relativos à referida nota fiscal.

A duplicidade de creditamento também foi constatada, por amostragem, em relação a outros bens, conforme informações do Fisco lançadas no texto abaixo, confira-se:

> Manifestação Fiscal
>
> "... Não procede a pretensão da Impugnante de ter reconhecido o direito ao crédito, no presente trabalho, sobre as aquisições dos referidos itens por serem

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

'produtos intermediários'. Ressalta-se que o Fisco não fez a análise se os referidos itens se enquadram ou não no conceito de 'produtos intermediários', conforme justificativa abaixo.

Todo o levantamento fiscal foi criteriosamente analisado exclusivamente em relação ao aproveitamento de crédito apropriado no CIAP (Registro do Bloco G dos arquivos da EFD). A análise de crédito de 'produto intermediário', apropriado diretamente no Livro Registro de Entrada (Registro do Bloco C dos arquivos da EFD), é fundamentada em outros dispositivos da legislação, inclusive pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, que esclarece o conceito de produto intermediário para sua perfeita identificação.

Apenas a título de esclarecimento, **o Fisco efetuou o cruzamento dos lançamentos apropriados no CIAP e no LRE desses itens**, por amostragem, **e verificou o aproveitamento do imposto do mesmo item da mesma nota fiscal no CIAP** (Registro G125) **e no Livro Registro de Entrada**/LRE (Registro C100), constatando, assim, duplicidade no aproveitamento de crédito.

No tocante à alegação sobre o 'PETCOKE S<5,5% HGI>45', código X25077411, não consta nos registros do Bloco G da Impugnante documento fiscal associado ao referido código. Em resposta ao Termo de Intimação para preencher planilha com diversas informações, dentre elas dados das notas fiscais, a Impugnante preencheu com informações de chaves de **NF-e correspondentes ao item 'GIPSITA BRITADA CIMENTO'**. Ora, como consta no Bloco G apropriação de crédito de 'PETCOKE S<5,5% HGI>45' e a Autuada informa notas fiscais correspondentes a outro produto (gipsita britada), o Fisco considerou que não houve comprovação da origem (Irregularidade 6), tendo em vista *'Itens da nota fiscal informada não confere com o bem apropriado no Registro Bloco G – CIAP*', conforme Anexo 15 do e-PTA.

Após informação, na impugnação, do número da chave referente à NF-e nº 271.146 correspondente ao PETCOKE, o Fisco considerou devidamente comprovada a origem do crédito, mas não admitiu o crédito tendo em vista que o PETCOKE não se enquadra no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23. Assim, houve a alteração da 'Irregularidade 6' para a 'Irregularidade 4', conforme verifica-se no Anexo 22.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Não procede a pretensão da Impugnante de ter reconhecido o direito ao crédito, no presente trabalho, sobre as aquisições do 'PETCOKE S<5,5% HGI>45' por se tratar de um insumo, uma vez que todo o levantamento fiscal foi criteriosamente analisado exclusivamente em relação ao aproveitamento de crédito apropriado no CIAP (Registro do Bloco G dos arquivos da EFD). Além disso, **a título de esclarecimento, o Fisco constatou que o valor do ICMS referente à NF-e nº 271.146 emitida em 17/08/2023 já foi apropriado no Registro C100 da Impugnante (Livro Registro de Entrada) no período de 08/2023, constatando, assim, duplicidade no aproveitamento de crédito**, conforme consta na observação da última coluna do Anexo 22: '*O valor do ICMS referente ao documento fiscal nº 271146 emitido em 17/08/2023 já foi apropriado no Registro C100 do Contribuinte (Livro de Registro de Entrada) no período 08/2023*'.

A mesma situação ocorre com a 'ENERGIA ELÉTRICA', código X25004697, que não consta nos registros do Bloco G documento fiscal associado ao referido código. Em resposta ao Termo de Intimação para preencher planilha com diversas informações, dentre elas dados das notas fiscais, a Impugnante preencheu com informação de chave de NF-e correspondentes ao item 'CORREIA 7/C 210'. Ora, como consta no Bloco G apropriação de crédito de 'ENERGIA ELÉTRICA' e a Autuada informa nota fiscal correspondente a outro produto (correia), o Fisco considerou que não houve comprovação da origem (Irregularidade 6), tendo em vista *'Itens da nota fiscal informada não confere com o bem apropriado no Registro Bloco G – CIAP*', conforme Anexo 15 do e-PTA.

Após informação, na impugnação, do número da chave referente à NF-e nº 270.132 correspondente a ENERGIA ELÉTRICA, o Fisco considerou devidamente comprovada a origem do crédito, mas não admitiu o crédito tendo em vista que a ENERGIA ELÉTRICA não se enquadra no conceito de imobilizado nos termos do art. 66, § 5º do RICMS/02 e art. 31, § 2º do RICMS/23. Assim, houve a alteração da 'Irregularidade 6' para a 'Irregularidade 4', conforme verifica-se no Anexo 22.

Também não procede a pretensão da Impugnante de ter reconhecido o direito ao crédito, no presente trabalho, sobre a aquisição de 'ENERGIA ELÉTRICA', uma vez que todo o levantamento fiscal foi criteriosamente analisado exclusivamente em relação ao aproveitamento de crédito apropriado no CIAP

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> (Registro do Bloco G dos arquivos da EFD). Além disso, a título de esclarecimento, **o Fisco também constatou que o valor do ICMS referente à NF-e nº 270.132 emitida em 04/08/2023 já foi apropriado no Registro C100 da Impugnante (Livro Registro de Entrada) no período de 08/2023, constatando, assim, duplicidade no aproveitamento de crédito**, conforme consta na observação da última coluna do Anexo 22: '*O valor do ICMS referente ao documento fiscal nº 270132 emitido em 04/08/2023 já foi apropriado no Registro C100 do Contribuinte (Livro de Registro de Entrada) no período 08/2023*'.
>
> Diante do exposto, resta claro a correção do estorno do crédito dos referidos itens, uma vez que os itens não se enquadram como bens do ativo imobilizado cujos créditos são passíveis de apropriação no CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (Bloco G) …" (Grifou-se)

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, tanto em relação à energia elétrica, quanto aos demais produtos, face à escrituração irregular dos créditos no CIAP, por se tratar de bens que não integram o ativo imobilizado da empresa, assim como pela constatação de duplicidade de creditamento, ainda que em relação a uma parte dos produtos que tiveram os créditos glosados.

Esclareça-se que a glosa dos créditos relativos ao produto "Argamassa tipo Grout" continua fundamentada no item 06 do AI, por falta de apresentação da nota fiscal correspondente (créditos sem origem comprovada).

2.3. Mercadorias Destinadas a outro Estabelecimento do mesmo Titular (Infração nº 05)

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a mercadorias destinadas a outro estabelecimento de mesma titularidade.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Apesar de a Impugnante não ter contestado a infração em tela, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal que demonstram a plena caracterização da irregularidade em tela:

> Manifestação Fiscal
>
> "… Em relação à **irregularidade** '**5 -** aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de **bens/partes/peças destinados a outro estabelecimento de mesma titularidade,** IE nº 493073229.00-18, CNPJ 60.869.336/0003-89, **(fábrica de cimento de Pedro Leopoldo), conforme Anexos 15 e 18'** (Anexo 15 substituído pelo Anexo 22

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

após reformulação), **a Defesa não faz menção a ela na presente impugnação**.

No Termo de Intimação de 09.10.2024, o Contribuinte foi intimado a preencher a planilha denominada 'Intimação_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC' (colunas AG a AQ'), uma vez que os dados das notas fiscais não constavam nos Registros do Bloco G. Em 09.05.2025, o Contribuinte apresentou a planilha denominada 'Intimação_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC_09.05.25' em cumprimento ao Termo de Intimação (Anexo 8).

Prestou informações de número e chaves NF-e de diversas notas fiscais, dentre elas **chaves de notas fiscais constando como destinatário o estabelecimento de Pedro Leopoldo, conforme demonstrado nos Anexos 18 e 22**. Ressalte-se que as descrições dos itens das chaves NF-e conferem com as descrições dos bens cujos créditos foram apropriados indevidamente no CIAP.

No dia 15.09.2025, em resposta ao Termo de Intimação de 24.06.2025, a Autuada apresentou os lançamentos contábeis restantes e planilha denominada 'ANEXO UNICO_CIMEBR_CONTROLE-520.3-15092025' com dados corretos informados nas colunas 'B' e 'C' (Anexo 11), tendo em vista informações prestadas anteriormente de alguns números de notas fiscais e chaves eletrônicas incorretas. Após análise dessas informações, **o Fisco verificou que vários números e chaves de notas fiscais informados se tratava de notas fiscais de aquisição do estabelecimento de IE nº 493073229.00-18**.

Ressalte-se que as descrições dos itens das chaves conferem com as descrições dos bens cujos créditos foram apropriados indevidamente no CIAP.

Destaca-se que, em relação a essa irregularidade, a Impugnante não se contrapõe às exigências fiscais, uma vez que não a mencionou na presente impugnação …" (Grifou-se)

Corretas, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, nos termos do art. 70, inciso VIII do RICMS/02 (atual art. 39,

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

VIII - **o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar,** salvo se autorizado pela repartição

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento; (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> [...]
>
> VII – **o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar**, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito; (Grifou-se)

2.4. Créditos sem Origem Comprovada - Infração nº 06:

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no CIAP, sem indicação das respectivas notas fiscais, caracterizando créditos sem origem comprovada.

O documento fiscal que acobertou a entrada do bem ou componente não foi informado no "Registro G130: Identificação do Documento Fiscal" e não houve a informação ou comprovação pelo Contribuinte do documento fiscal correspondente ao bem/componente cujo crédito foi apropriado no CIAP (Bloco G), conforme Anexos 15 e 16.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A Impugnante afirma que o Auto de Infração não foi capaz de demonstrar a suposta conduta infracional que lhe foi imputada, glosando créditos sobre bens e componentes de seu ativo imobilizado, ainda que sua origem tenha sido demonstrada parcialmente no curso da Fiscalização.

Cita, como exemplo, o bem de maior valor autuado, o "MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005" e argumenta que, na fase de fiscalização, informou a sua aquisição com base na NF-e com a chave eletrônica 33240707140807000179550010000014801009946290, referente a 59 unidades de "GARRAFA SQUEEZE ALUMINIO 800M".

Ressalta que, em uma rápida consulta ao seu Livro Registro de Entrada, é possível identificar a entrada da NF-e nº 42210607175725001050550010028995401678138450, no valor de R$ 773.432,85, referente à aquisição de um "MOTOR CORRENTE CONTÍNUA DCW355.340 M 235KW", abaixo reproduzida (Doc. nº 02):

Destaca que, considerando a informação da planilha "Anexo 22 – Nova Análise CIAP", como a 26ª das 48 parcelas do crédito foi apropriada em 01/08/23, a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

contagem da sua aquisição remete à junho de 2021, a data da emissão da NF-e nº 42210607175725001050550010028995401678138450, o que equivale a dizer que a origem do crédito está perfeitamente demonstrada, com a identificação do documento fiscal de origem.

Sustenta, nesse sentido, que não é possível afirmar que não existe comprovação da origem para todos os bens e componentes arrolados no Anexo 22 do AI, sendo necessário confirmar (**i**) o documento fiscal correto referente à aquisição do bem cujo crédito foi objeto de glosa, e; (**ii**) que os bens foram identificados pelos devidos códigos de controle interno do contribuinte, evitando informações discrepantes quanto à sua natureza.

No entanto, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

Inicialmente, destaca-se que o crédito tributário foi reformulado, tendo em vista que o Fisco acatou parte das alegações da Impugnante no tocante à irregularidade em apreço.

Ressalte-se, nesse sentido, que a Impugnante demonstrou que determinados códigos haviam sido alterados em decorrência de erro do sistema, o que possibilitou a identificação e a comprovação da origem dos respectivos documentos fiscais.

Após nova análise, para os bens cuja origem do documento fiscal foi devidamente comprovada, alguns tiveram o crédito de ICMS admitido, enquanto outros permaneceram inadmitidos, como ocorreu, por exemplo, com a energia elétrica, cuja glosa dos créditos foi analisada no tópico anterior.

Em razão disso, houve migração de parte das exigências referentes à infração nº 06 para as irregularidades nºs 02 a 04, conforme informação contida no Termo de Reformulação acostado às págs. 383/384, tendo ocorrido redução do crédito tributário, quando comparado com o valor originalmente formalizado.

Feita essa observação, cabe destacar que os argumentos da Impugnante relativamente ao crédito tributário remanescente foram muito bem refutados pelo Fisco, conforme excertos abaixo da manifestação fiscal:

> Manifestação Fiscal
>
> "... Inicialmente, destaca-se que o crédito tributário foi reformulado, tendo em vista que o Fisco acatou parte das alegações da Impugnante referente à Irregularidade 6 do e-PTA (aproveitamento indevido de crédito no CIAP sem a comprovação da origem desses créditos). A Impugnante demonstrou que determinados códigos haviam sido alterados em decorrência de erro do sistema, o que possibilitou a identificação e a comprovação da origem dos respectivos documentos fiscais. Após nova análise, para os bens cuja origem do documento fiscal foi devidamente comprovada, alguns tiveram o crédito de ICMS admitido, enquanto outros permaneceram inadmitidos. Em razão disso, houve a alteração da irregularidade 6 (Estorno de Crédito de ICMS – Itens Apropriados no CIAP sem

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Comprovação/Documento Fiscal) para outras irregularidades, o que resultou na redução do valor total do auto de infração, mas também na majoração das irregularidades 2, 3 e 4, conforme demonstrado no Anexo deste Termo de Reformulação do Lançamento, tendo em vista a diminuição da Irregularidade 6 conforme mencionado acima.

Importante pontuar que a análise do Fisco em relação ao aproveitamento de crédito de ICMS apropriado no CIAP iniciou-se com o Termo de Intimação de 14.08.2024 e concluído com a lavratura do Auto de Infração nº 01.004551981-51 em 09/10/2025, ou seja, **mais de 12 meses**. Assim, conforme se constatada na descrição pormenorizada no tópico desta manifestação fiscal denominado 'Da Preliminar de Nulidade', ao longo desse período, **foram 6 (seis) Termos de Intimação, reuniões e inúmeros e-mail trocados entre o Fisco e Representantes da Autuada** (vide arquivo denominado 'E-mail trocados Fisco e Contribuinte' anexado ao Grupo AIAF do e-PTA), sendo que **o Fisco considerou todas as informações prestadas pela Impugnante, inclusive os dados das notas fiscais informados que supostamente deram origem aos créditos apropriados no CIAP informados em 3 ocasiões** (vide colunas 'AF a AR' do Anexo 15 e do Anexo 22 após reformulação). Além dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital transmitidos pela Autuada.

Assim, não procede a alegação da Impugnante de que o Fisco desconsiderou grande parte das retificações informadas na planilha 'ANEXO ÚNICO_CIMEBR-CONTROLE-520.3-15092025' (Anexo 11 do e-PTA), em virtude de alterações nos códigos internos da empresa para o registro de mercadorias. **O Fisco considerou todas elas como pode ser claramente constatado nas colunas 'AP a AR' dos Anexos 15 a 22 (após reformulação**).

Após constatar que vários códigos de bens do ativo permanente registrados no Bloco G da Impugnante não possuíam documentos fiscais associados, **o Fisco fez 3 (três) intimações relacionadas diretamente a essa questão**, solicitando informações dos dados das notas fiscais cujos créditos foram apropriados, tendo em vista a ausência das informações no Bloco G – Registro G130, inclusive com solicitação de apresentação de planilha 'DE-PARA' com correspondência entre os códigos antigos e os atuais, **o que não foi entregue pela Impugnante** conforme já mencionado no Tópico 'Preliminar de Nulidade' e de reapresentação de nova planilha denominada

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

'Intimação_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC' com informações corretas, dando ênfase principalmente nas informações relacionadas aos documentos fiscais que lastrearam o crédito do imposto apropriado no CIAP. Assim, **fica demonstrado que o Contribuinte teve diversas oportunidades de apresentar as informações corretas** referentes aos documentos fiscais que deram origem aos créditos de ICMS apropriados no CIAP, **porém não o fez**.

No tocante ao bem 'MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005', **a Impugnante reconhece que informara erroneamente o documento fiscal de aquisição do bem**. Contudo, argumenta que é possível identificar, no Livro Registro de Entrada da Impugnante, a entrada da NF-e nº 2899540 emitida em 28/06/2021 e com chave nº 42210607175725001050550010028995401678138450 referente à aquisição de um 'MOTOR CORRENTE CONTÍNUA DCW355.340 M 235KW'. Informa que é possível comprovar a origem do crédito, uma vez que, conforme consta no 'Anexo 22 – Nova Análise CIAP', a 26ª das 48 parcelas do crédito foi apropriada em 01/08/2023, sendo possível demonstrar que a contagem da sua aquisição remete a junho/2021, a mesma data da emissão da nova NF-e informada.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante. Conforme se verifica no Anexo 22 – 'Nova Análise do Fisco quanto à admissibilidade do crédito aproveitado no CIAP Bens por nota fiscal e valor', o bem denominado 'MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005', código '0300001073370000', **teve sua 26ª parcela apropriada no mês de 06/2022, e não em 08/2023, como sustenta a Impugnante**. Desse modo, ao se proceder à contagem das 48 parcelas de ICMS do CIAP, constata-se que **a primeira parcela deveria ter sido apropriada em 05/2020**, mês este que indica o ingresso do equipamento no estabelecimento industrial.

Ressalte-se que, conforme informado pela própria Impugnante, a NF-e nº 2899540 foi emitida em 28/06/2021, data que corresponde à aquisição do equipamento. Ora, **como poderia então este documento fiscal estar relacionado à aquisição do equipamento em questão, visto que a data de emissão da NF-e é posterior em mais de um ano à data de entrada do equipamento no estabelecimento da Impugnante**?

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Tabela com o bem "MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005"– retirada do Anexo 22 – "Nova Análise_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC"

Cód. Bem	Descrição Bem	Dt. Mov.	Nº Parcela	Vlr. Pass. Apro.
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/01/2022	21	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/02/2022	22	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/03/2022	23	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/04/2022	24	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/05/2022	25	5.896,83
0300001073370000	**MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005**	**01/06/2022**	**26**	**5.896,83**
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/07/2022	27	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/09/2022	28	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/12/2022	31	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/01/2023	32	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/02/2023	33	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/03/2023	34	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/04/2023	35	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/05/2023	36	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/06/2023	37	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/07/2023	38	5.896,83
0300001073370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	01/08/2023	39	5.896,83

Ademais, o valor do ICMS passível de apropriar em cada parcela é de R$ 5.896,83, como se constata pelo Anexo 22. Como a apropriação do CIAP são de 48 parcelas, **isso significa que o valor do ICMS total passível de apropriação para este bem é de** (48 * 5.896,83) = **R$283.047,84**. **O valor do ICMS-OP informado na NF-e nº 2899540 é de R$ 92.811,94, bem inferior ao valor total passível de apropriação**. Mesmo considerando o valor referente ao ICMS-DIFAL (por se tratar de venda interestadual), **o somatório é bem inferior ao valor total passível de apropriação**. Inclusive, no próprio Anexo 22, nas colunas 'AX' a 'BA', são informados os valores exatos dos ICMS passíveis de apropriação de cada bem, valores estes distintos do informado na NF-e nº 2899540.

Tabela com o bem "MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005"– retirada do Anexo 22 – "Nova Análise_CIAP Analítico_Bens_CSN_MC"

Cód. Bem	Descrição Bem	Vlr. ICMS OP (coluna AX)	Vlr. ICMS ST (coluna AY)	Vlr. ICMS Frete (coluna AZ)	Vlr. ICMS Dif. Aliq. (coluna BA)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

030000107 3370000	MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005	254.540,56	0,00	0,00	28.507,03

Assim, **resta demonstrado que a NF-e nº 2899540 emitida em 28/06/2021 não se refere à aquisição do 'MOTOR DE ACIONAMENTO PRINCIPAL MOINHO 2AMOY.BR/005'**, não comprovando a origem do documento fiscal.

Com relação ao argumento de equívoco no preenchimento da planilha 'Intimação_CIAP_Analítico_Bens_CSN_MC_09.05.25' (Anexo 08 do e-PTA) que resultou na indicação da NF-e nº 485.812, chave nº 33240707140807000179550010000014801009946290 (item da nota fiscal GARRAFA SQUEEZE ALUMINIO 800ML), para mais de 5.000 (cinco mil) itens arrolados pela Fiscalização, **a Defesa afirma o equívoco, mas permanece sem informar e comprovar o documento fiscal que deu origem a diversos créditos apropriados no CIAP**. Conforme constata-se no Anexo 22 (colunas 'AF' a 'AR'), o Fisco considerou as informações retificadas nas planilhas 'Doc_Comprobatorio02' (enviada em 28.03.2025-Anexo 6 do e-PTA), 'ANEXO ÚNICO' (enviada em 15.09.2025-Anexo 11 do e-PTA) e a demonstração na presente Defesa de que determinados códigos haviam sido alterados em decorrência de erro do sistema, possibilitando a identificação e a comprovação da origem dos respectivos documentos fiscais. **Porém, ainda há diversos itens informados com a nota fiscal nº 485.812, ou seja, a Impugnante aponta o erro, mas não consegue comprovar qual documento fiscal lastreia o crédito apropriado no CIAP**.

Cabe destacar que, no Termo de Intimação de 11/04/2025, o Fisco pontuou, a título de exemplo a NF-e nº 485.812, e na reunião virtual do dia 23/04/2025, também apresentou a referida nota fiscal como exemplo de informação de mesmo documento fiscal vinculado a diversos bens distintos. **Mesmo assim, a Impugnante só fez a correção parcial das informações**.

A título de exemplo, pode-se citar as notas fiscais nº 485812, 7236, 50192, 226487, 142820 e 91441 as quais foram informadas na referida planilha de maneira incorreta, uma vez que o mesmo documento fiscal foi vinculado a diversos bens distintos, conforme Anexo Único deste Termo de Intimação. Confrontando os itens das referidas notas fiscais com as informações preenchidas, constatam-se equívocos nas informações prestadas. Além disso, diversas chaves de notas fiscais não são válidas, dificultando a análise do Fisco. Ressalta-se que as informações dos dados das notas fiscais foram solicitadas para o Contribuinte, uma vez que os Arquivos EFD transmitidos (Bloco G) estão inconsistentes. Vários bens não foram atrelados a documentos fiscais, tendo em vista a alteração dos códigos dos Registros 0300.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

No que diz respeito ao exemplo do 'SISTEMA DE ANÁLISE DE GASES ABB AFC5000', em que a Defesa argumenta que a Fiscalização reconheceu a origem na NF-e 13.832, para os registros sob código X0010600, mas não reconheceu a origem para o mesmo produto, quando era registrado pelo antigo código C0800138320000, **o Fisco reformulou o crédito tributário considerando devidamente comprovada a origem do crédito e admitiu o crédito conforme se constada no Anexo 22**.

Não obstante o acatamento do argumento da Defesa, necessário esclarecer que a própria Autuada na planilha apresentada ao Fisco não preencheu as informações para o código C0800138320000. Inicialmente constou a nota fiscal nº 485.812 acima mencionada (GARRAFA SQUEEZE ALUMINIO 800ML) para os dois códigos do bem 'Sistema de Análise de Gases'. Posteriormente, com a apresentação da planilha 'Doc_Comprobatorio02', a Impugnante fez a vinculação da nota fiscal correta apenas para o código X0010600.

Cód. Bem	Descrição Bem	Nº nota fiscal informada na planilha "Doc_Comprobatorio02" (Anexo 7)	Chave NFe correspondente ao número da nota fiscal informada na planilha "Doc_Comprobatorio02" (enviada em 28.03.2025)	Item correspondente à nota fiscal informada na planilha "Doc_Comprobatorio02"
C0800138320000	SISTEMA DE ANÁLISE DE GASES ABB AFC5000	Não foi informado	-	-
X0010600	SISTEMA DE ANÁLISE DE GASES ABB AFC5000	13832	35210533449965000115550010000138321726761687	Sistema de Análise de Gases ACF5000

Na oportunidade, o Fisco avaliou novamente os bens relacionados nas planilhas para verificar se havia algum caso idêntico, ou seja, bens com a mesma descrição, mesmo valor do ICMS da parcela, etc, com indicação de nota fiscal apenas em um dos códigos do mesmo bem.

Destaca-se que se a Impugnante apresentasse a planilha solicitada na intimação 'DE-PARA' com correspondência dos códigos antigos com os atuais essas situações já teriam sido sanadas.

No tocante à solicitação de autorização de prazo para juntada de documentação complementar, manifestamos contrário nos termos do art. 119 do RPTA/MG, uma vez que, **conforme mencionado e comprovado na presente manifestação fiscal** (Tópicos 'Preliminar de Nulidade' e 'Irregularidade 6'), **a Impugnante teve mais de 12 meses para retificar e apresentar as informações faltantes em seus arquivos EFD e planilhas preenchidas enviadas ao**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **Fisco mediante intimações**. Ressalta-se que a Impugnante apresentou 3 (três) arquivos com informações e retificações sobre a origem do crédito de ICMS apropriado no CIAP ao longo desses 12 meses. Caso seja autorizada, reiteradamente, a juntada de documentação extemporânea, o presente trabalho nunca será concluído.
>
> No entendimento do Fisco, a presente situação não se enquadra na hipótese de 'força maior' prevista no art. 141 do RPTA/MG, uma vez que no momento da apropriação do crédito no CIAP o contribuinte tem o dever de cumprir todas as exigências estabelecidas na legislação e no 'Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI', no presente caso, informar nos Registros do Bloco G os números dos documentos fiscais atrelados aos códigos dos bens cujos créditos foram apropriados no CIAP. Além disso, a Impugnante teve prazo para retificação e/ou apresentação ao longo de 12 meses, inclusive o fez em três vezes, porém parcialmente e em muitas vezes com inconsistências …" (Grifou-se)

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, nos termos do art. 68 do RICMS/02 (atual art. 33 do RICMS/23).

> RICMS/02
>
> Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no **documento fiscal relativo à operação** ou à prestação. (Grifou-se)
>
> ---
>
> RICMS/23
>
> Art. 33 – O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no **documento fiscal relativo à operação** ou à prestação. (Grifou-se)

Do Objeto da Diligência:

Conforme relatado, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/04/26, decidiu pelo deferimento do requerimento de juntada de documento (laudo pericial) protocolado via SIARE sob o nº 202.603.947.127-6, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para que se manifeste sobre a referida documentação, nos seguintes termos:

> "EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG, APROVADO PELO DECRETO Nº 48.361/22, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 01/04/26. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS, EM **DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO (LAUDO PERICIAL) PROTOCOLADO VIA SIARE SOB O Nº 202.603.947.127-6**.

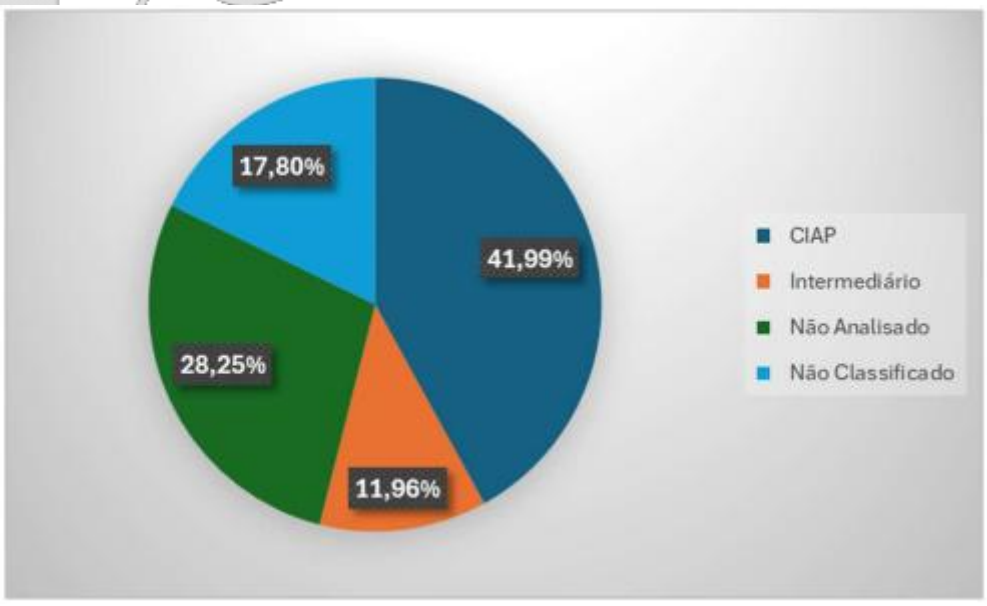
Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

VENCIDO O CONSELHEIRO WERTSON BRASIL DE SOUZA (RELATOR), QUE O INDEFERIA EM FACE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM FULCRO NO ART. 141 DO RPTA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM **DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À FISCALIZAÇÃO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO**. NESSA OPORTUNIDADE, FORAM DECLARADOS PREJUDICADOS OS VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO ANTERIOR, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG. PELA IMPUGNANTE, ASSISTIU AO JULGAMENTO O DR. PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÁO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. EDER SOUSA. ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. CÉLIO LOPES KALUME ..." (GRIFOU-SE)

Da Documentação Acostada aos Autos pela Impugnante – "Relatório Técnico Contábil":

A Impugnante relata que, em função da presente autuação, contratou os serviços da "Thelos Consultoria Tributária e Empresarial Ltda", para a elaboração de um documento técnico capaz de demonstrar a natureza e a efetiva aplicação no processo produtivo dos diversos bens que tiveram os seus créditos glosados, como parte do conjunto probatório de sua Impugnação.

Expõe, nesse sentido, que a "Thelos" identificou que a maior parte dos itens glosados efetivamente correspondem a bens do ativo imobilizado, e suas partes e peças, aplicados diretamente em seu processo produtivo e materiais intermediários essenciais à sua atividade-fim, passiveis de aproveitamento de crédito de ICMS, conforme *print* abaixo:



Esclarece que o Relatório Técnico Contábil por ela acostado aos autos reforça as teses da Impugnação pela improcedência do Auto de Infração, notadamente quanto aos bens e componentes indevidamente classificados como alheios à atividade

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

econômica (Irregularidade 2) e as partes e peças incorporadas ao ativo imobilizado (Irregularidade 3).

Ex. 1 – FILTROS DE MANGAS BAMOY.BR/001 -BAMOC.BR/001 -2AMOY.BR/001 (Irregularidade 2)

LAUDO DESCRITIVO A19



Empresa Companhia Siderúrgica Nacional
Processo Cimento
Laudo A19 **Item** FILTRO DE MANGAS
Classificação CIAP
Fase de Utilização

- [] Extração
- [x] Beneficiamento
- [] Clinquerização
- [] Moagem de Cimento
- [] Ensacamento
- [] Utilidades
- [] Qualidade

Descrição da Utilização do Item

Ex. 2 - MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M (Irregularidade 3)

LAUDO DESCRITIVO A24



Empresa Companhia Siderúrgica Nacional
Processo Cimento
Laudo A24 **Item** MOTOR DO MOINHO DE REJEITOS
Classificação CIAP
Fase de Utilização

- [] Extração
- [] Beneficiamento
- [x] Clinquerização
- [] Moagem de Cimento
- [] Ensacamento
- [] Utilidades
- [] Qualidade

Descrição da Utilização do Item

Componente aplicado no Moinho de Rejeito, cuja função essencial é converter outras formas de energia em energia mecânica levada por meio de uma transmissão para a movimentação dos componentes da máquina, sendo indispensável para o funcionamento do conjunto como um todo, desgastando-se pela ruptura, atrito, fadiga e quebra em razão do funcionamento do equipamento.

Finaliza afirmando que é esta a situação dos bens arrolados pelo Fisco, relativos à irregularidade nº 3, complementando que, ao contrário do alegado no Auto de Infração, tais bens e mercadorias são destinados à manutenção da atividade da empresa, empregados como partes e peças de reposição de bens de seu ativo permanente empregados no processo produtivo, aumentando a sua vida útil.

<u>Da Manifestação Fiscal sobre a Documentação Acostada aos Autos:</u>

O Fisco fez uma análise completa e detalhada sobre o mencionado "Relatório Técnico Contábil", nos seguintes termos (reprodução literal, sem recuo de texto, para melhor visualização das imagens e planilhas inseridas em suas considerações:

"Esta manifestação se restringirá apenas ao 'Relatório Técnico Contábil' mencionado acima, uma vez que os demais argumentos já foram amplamente debatidos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

na Manifestação Fiscal de págs. 455/518. Cabe destacar que o presente Auto de Infração versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/12/2020 a 31/08/2024, decorrente de:

[...]

Sendo que, às págs. 376/391, o crédito tributário foi reformulado, tendo em vista que o Fisco acatou parte das alegações da Impugnante referente à Irregularidade 6 do ePTA (aproveitamento indevido de crédito no CIAP sem a comprovação da origem desses créditos). O acatamento parcial da impugnação levou a uma redução no valor do crédito tributário lançado, composta de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, nos valores individualizados por rubrica e competência constantes do 'Demonstrativo de Valores Reduzidos', anexo ao presente Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 383/389).

Com a demonstração da Impugnante de que determinados códigos haviam sido alterados em decorrência de erro do sistema, foi possível a identificação e a comprovação da origem dos respectivos documentos fiscais. Dessa forma, no novo Anexo 22 – Planilha 'Nova Análise do Fisco quanto à Admissibilidade do Crédito Aproveitado no CIAP – Bens por Nota Fiscal e Valor' – foi incluída a coluna 'BW', na qual estão registradas as observações do Fisco após a Impugnação apresentada. Assim, para os bens cuja origem do documento fiscal foi devidamente comprovada, alguns tiveram o crédito de ICMS admitido, enquanto outros permaneceram inadmitidos.

Em razão disso, houve a alteração da irregularidade 6 (Estorno de Crédito de ICMS – Itens Apropriados no CIAP sem Comprovação/Documento Fiscal) para outras irregularidades, o que resultou na redução do valor total do Auto de Infração, mas também na majoração das Irregularidades 2, 3 e 4, conforme demonstrado no Anexo deste Termo de Reformulação do Lançamento, tendo em vista a diminuição da Irregularidade 6 conforme mencionado acima.

Nesse sentido, necessário esclarecer que os valores de ICMS glosados relacionados no presente 'Relatório Técnico Contábil', referentes às Irregularidades 2, 3 e 4, foram retirados do Anexo 12 (antes da reformulação do crédito tributário) que foi substituído pelo Anexo 20 (após a reformulação do crédito tributário), ou seja, o valor citado no relatório em questão não considerou a reformulação do crédito tributário acima mencionada.

Inicialmente, importante fazer algumas considerações em relação ao 'Relatório Técnico Contábil' apresentado:

1) Não há assinatura da suposta responsável pelo Relatório Técnico Contábil (págs. 652);

2) Apesar da denominação adotada de "Relatório Técnico Contábil", não consta nele nenhuma menção de lançamento contábil e/ou citação de conta contábil, muito menos qualquer demonstração e/ou comprovação contábil como se constata no próprio documento. Portanto, incorreta a denominação adotada, uma vez que pode induzir os ilustres conselheiros a enganos;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

3) O "Relatório Técnico Contábil" cita claramente que a análise se refere apenas aos itens cujos créditos foram estornados nos Códigos de Ocorrência nº 1004011, 1004009 e 1004999, ou seja, Irregularidades 2, 3 e 4, respectivamente;

4) Não há no Relatório Técnico e nem nos "Laudos Descritivos" dos bens/itens nenhuma demonstração e/ou comprovação de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23;

5) Constam nos "Laudos Descritivos" dos bens/itens apenas menção da 'Vida útil estimada' do bem/parte/peça e 'Jornada de Trabalho', sem nenhuma demonstração e/ou comprovação da informação, muito menos demonstração e/ou comprovação de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23;

6) Entre os itens relacionados no 'Relatório Técnico Contábil' - Relação de Laudos de CIAP e Relação de Laudos de Material Intermediário - constam itens: (i) que o crédito de ICMS foi admitido; (ii) itens não identificados no rol dos itens com crédito de ICMS estornado; (iii) itens classificados na "Irregularidade 6 – falta de comprovação de origem do documento fiscal; (iv) itens classificados nas 'Irregularidades 4, 5 e 6' e (v) itens classificados nas 'Irregularidades 4 e 6'. Além, dos itens classificados nas 'Irregularidades 2, 3 e 4' que são objeto da presente análise.

Conforme já citado na Manifestação Fiscal, o levantamento fiscal foi realizado a partir da análise minuciosa dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, que contém a Escrituração Fiscal Digital/EFD, e da conferência de arquivos enviados pelo próprio Contribuinte, em resposta as intimações do Fisco, com informações detalhadas de cada um dos produtos lançados no CIAP (Registros do Bloco G da EFD.

O Fisco constatou que os itens/bens/partes/peças elencados no presente Auto de Infração não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, atuando em linhas marginais ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva (Irregularidade 2), ou, simplesmente, foram utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho, ou seja, na reposição de partes e peças de manutenção (Irregularidade 3).

Ressalta-se que <u>não se constata discordância na identificação do item/bem/parte/peça e sua função</u>, mas há distorção ao conceituar tais itens/bens alheios à atividade do estabelecimento em bens que exerçam ação intrínseca no processo de produção do cimento; e ainda, meramente, partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que as partes e peças substituídas foram utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, não resultando aumento da vida útil do bem por prazo superior a doze meses.

No tocante às 'Irregularidades 2, 3 e 4' objeto da análise do Relatório juntado aos autos, verifica-se nitidamente que se referem a estorno de crédito de ICMS

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

apropriado pela Impugnante no CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, ou seja, o próprio contribuinte classificou os bens/itens como pertencentes ao seu Ativo Permanente.

O Relatório Técnico declara que os materiais autuados (bens/partes/peças cujos créditos foram glosados pelo Fisco) classificam-se em 'MATERIAL INTERMEDIÁRIO', uma vez que são essenciais a consecução da atividade-fim da Impugnante, e 'CIAP', bens/partes/peças que pertencem ao Ativo Permanente aplicados diretamente na produção. Além de materiais "NÃO CLASSIFICADO/NÃO ANALISADO" cujas informações obtidas pela consultoria não foram suficientes para avaliação da aplicabilidade no processo produtivo.

Diante do exposto, constata-se que a ilustre perita da empresa THELOS utilizou classificação diversa da Autuada para parte dos itens glosados pelo Fisco, uma vez que os classificou como 'Produto Intermediário', levando em consideração apenas a vida útil do item. Enquanto a Autuada enquadrou todos os itens como pertencentes ao seu Ativo Permanente, apropriando o crédito do ICMS no CIAP.

Ora, se o próprio Contribuinte enquadrou os itens cujos créditos de ICMS foram glosados como pertencentes ao seu Ativo Permanente, cabe ao Fisco fazer a análise da admissibilidade do crédito do ICMS com base na legislação pertinente à forma como o imposto foi apropriado. A legislação que rege o aproveitamento de crédito de ICMS de bens/parte/peças enquadrados como Ativo Permanente (Bloco G da EFD) é distinta da legislação que rege o aproveitamento de crédito de ICMS de produto intermediário (Registro C100 da EFD), ou seja, cada legislação tem regramento próprio. Caso contrário, não haveria necessidade de distinção da legislação. A legislação deve ser cumprida à risca, inclusive a escrituração na forma estabelecida em lei.

Ademais, para caracterizar um determinado produto como intermediário, para fins de aproveitamento de crédito de ICMS, é preciso que ele atenda às disposições legais de toda a legislação tributária, em especial do art. 66, inciso V do RICMS/02, art. 31, inciso I do RICMS/23 e da Instrução Normativa SLT nº 01/86, o que não é o caso de nenhuma parte/peça constante da 'Irregularidade 3', como já foi exposto detalhadamente na Manifestação Fiscal.

Sob o prisma dos §§ 3º e 6º do art. 31 do RICMS/23 (§§ 6º e 13 do art. 66 do RICMS/02), as partes/peças somente geram direito a créditos do imposto se atenderem a todos os requisitos previstos na legislação:

[...]

Infere-se claramente que o art. 31, § 3º, do RICMS/23, estabelece dois requisitos cumulativos para o direito ao crédito referente à aquisição de partes e peças empregadas nos bens destinados ao ativo imobilizado, isto é, (i) que a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses e (ii) que as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, a Autuada só poderia ter aproveitado o crédito do ICMS referente à aquisição das partes/peças em questão se os dois requisitos estivessem cumpridos. No

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

presente caso, não restou comprovado que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses.

Cabe destacar que o Fisco encaminhou Termo de Intimação de 24/06/25 para o Contribuinte apresentar os registros contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilização, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18), para os itens relacionados na referida intimação, o que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de doze meses após a aplicação das peças em questão. Entretanto, a Impugnante não conseguiu demonstrar/comprovar os registros contábeis como estabelece o RIR/18.

Examinando de forma detalhada os arquivos apresentados em resposta ao Termo de Intimação acima mencionado (Plano de Contas e arquivo denominado 'Lançamentos Contábeis' inseridos no Grupo 'Documentos de Início de Ação Fiscal' do e-PTA), constatou-se que foram apresentados somente os registros contábeis das partes/peças, sem, contudo, apresentar a contabilização nos termos do art. 354 do RIR/18 que comprovaria o aumento da vida útil do bem por mais de doze meses após a aplicação das peças em questão.

Perante o exposto, ficou constatado que o Contribuinte não comprovou que a substituição das partes/peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, condição necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS.

Como já mencionado anteriormente, não consta no 'Relatório Técnico Contábil' nenhuma menção de lançamento contábil e/ou citação de conta contábil, muito menos qualquer demonstração e/ou comprovação contábil de que a substituição das partes e peças resultou em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses nos termos do inciso I, do § 3º do art. 31 do RICMS/23. A simples menção no Relatório e Laudos Descritivos de que 'os materiais foram classificados como 'CIAP' ou 'Intermediário', levando em consideração a sua vida útil menor ou maior do que um ano, ou não aplicável, e o seu valor unitário' não é suficiente para abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento.

Com relação aos itens classificados como 'bens alheios' que integram o Ativo Imobilizado da empresa, eles não fazem jus ao direito ao crédito do ICMS relativo às suas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade do estabelecimento contida no art. 39, § 3º do RICMS/23 (art. 70, § 3º do RICMS/02), c/c a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, os quais têm supedâneo no §1º do art. 20 da LC nº 87/96.

O Relatório Técnico sustenta que os bens glosados na autuação geram direito ao crédito de ICMS por serem necessários e essenciais à atividade empresarial. Todavia, conforme já exposto na Manifestação Fiscal, referido argumento não encontra

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

respaldo na legislação tributária, uma vez que a imprescindibilidade ou a necessidade do bem não se confunde com a hipótese legal de aproveitamento de crédito

É inegável que toda aquisição empresarial decorre de critérios de utilidade e necessidade. Contudo, isso não implica, por si só, o reconhecimento do direito ao crédito de ICMS, já que a legislação — seja a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96, a Lei Estadual nº 6.763/75 ou o RICMS/MG — não prevê a essencialidade como fundamento autônomo para a apropriação de créditos.

A legislação aplicável estabelece requisitos específicos, e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 delimita o conceito de 'bens alheios à atividade do estabelecimento', considerando como tais aqueles não empregados diretamente na consecução da atividade econômica, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial. Nesse sentido, embora determinados bens possam ser necessários ao funcionamento da empresa, não se qualificam como intrinsecamente ligados ao processo produtivo, razão pela qual não geram crédito de ICMS.

Verifica-se que os itens constantes da 'Irregularidade 2' se enquadram no conceito de 'bens alheios', pois se destinam a atividades auxiliares ou marginais à industrialização do cimento, não participando diretamente do processo de produção, sendo correto o entendimento de que não há direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à sua aquisição.

Neste contexto, constata-se que o Fisco considerou como bens alheios apenas aqueles itens que realmente não integram o processo produtivo principal de cimento da Autuada.

Por oportuno, é importante destacar que o critério da 'utilização na consecução da atividade econômica' é condição necessária, mas não suficiente (como defendido pela Impugnante), para determinação se um bem, integrante do ativo imobilizado, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/98. Assim, não basta que sejam os bens utilizados na consecução da atividade econômica e, sim, que exerçam ação intrínseca no processo de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da referida instrução normativa.

No tocante aos 'Laudos Descritivos', após análise pormenorizada de todos, bem como dos motivos da glosa dos créditos descritos nos Anexos 16, 17 e 22 (que substituiu o Anexo 15 após a reformulação do crédito tributário), para todos os itens citados nos laudos, constatou-se:

1) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, não houve estorno de crédito, ou seja, o Fisco admitiu o crédito apropriado (vide Anexos 16, 17 e 22):

NÃO HOUVE ESTORNO DE CRÉDITO - CRÉDITO ADMITIDO PELO FISCO
A1) SISTEMA DE ANÁLISE DE GASES ABB AFC5000
A3) BALANÇA ANALITICA ME204/A
A7) BOMBA DE 3 FUSOS, IMO PUMP
A10) COMPRESSOR ATLAS COPCO SF4 145

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A18) ELEVADOR DE CAÇAMBAS COM CORREIA BW-G 400/350 A BAMOY.BR/
A31) TROMBA DE CARREGAMENTO GRANEL RODOVIÁRIO

2) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, não constam os referidos itens no Auto de Infração, ou seja, os itens não estão no rol dos itens com crédito de ICMS estornado (vide Anexos 16, 17 e 22):

ITEM NÃO IDENTIFICADO NO ROL DOS ITENS COM CRÉDITO DE ICMS ESTORNADO
I14.1) "RASPADOR 3/4"" DES CMS A4-2215 FL 23 RE
I19) PINHÃO ACIONAMENTO

3) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, não houve a comprovação de origem do documento fiscal (Irregularidade 6 - vide Anexos 16 e 22):

CLASSIFICADO NA IRREGULARIDADE 6 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO DOCUMENTO FISCAL
A2) ATENUADOR ACÚSTICO VENTILADORES AXIAIS
A8) BOMBA SUBMERSA TIPO BCS-220 SCHINEIDER
A14) FREIO CONTRARECUO
A17) CORRENTE TRANSPORTADORA
A21) MOTOR 3F 1.10KW 440VCA 3600RPM 80 B3
A25.1) MOTOR 3F 3.70KW 440VCA 1800RPM 112M B3 / MOTOR 3F 5.50KW 440VCA 3600RPM 112M B3
A26) MOTOR 3F 11KW 440VCA 3600RPM 132M/L B3
I4) ESCORIA BASICA IB>1,5 / ESCORIA GERDAU
I7) LANÇAS BICOS TORRE ARREFECIMENTO
I12) CORRENTE ELEVADOR
I14) LÂMINA DO RASPADOR PRIMÁRIO / """211-CT1 RASPADOR SECUNDÁRIO CORREIA 6
I17) MANGUEIRA DN 13X20M WJ-360.0164 WOMA
I24.1) ROLAMENTO 23260-BEA-XL-MB1
I25) ROLETE DE APOIO
I27) ROLETE CARGA 90X30X2345MM 512498 BEUMER / ROLETE CARGA PALETIZADORA
I29) SELA PARA ENSACADEIRA HAVER
I30.1) SONDA RADAR - SILOS CLINQUER
I35) TAMBOR / TAMBOR DE ACIONAMENTO
I36) KIT VED EIXO PRINCIPAL

4) Para o item relacionado abaixo, constante do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, não houve a comprovação de origem do documento fiscal (Irregularidade 6), item adquirido/destinado a outro estabelecimento da mesma titularidade (Irregularidade 5) e item apropriado não pode ser considerado pertencente ao Ativo Permanente (Irregularidade 4), dependendo do código do CIAP) - vide Anexo 22):

CLASSIFICADO NAS IRREGULARIDADES 4, 5 e 6 (Dependendo do código do CIAP)
I4.1) GESSO NATURAL TERCEIROS

5) Para o item relacionado abaixo, constante do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, não houve a comprovação de origem do documento fiscal (Irregularidade 6)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

e item apropriado não pode ser considerado pertencente ao Ativo Permanente (Irregularidade 4), dependendo do código do CIAP) - vide Anexo 22):

CLASSIFICADO NAS IRREGULARIDADES 4 e 6 (Dependendo do código do CIAP)
I4.2) MINERIO FERRO MEDIO

6) Para os itens relacionados abaixo, constantes do Relatório Técnico e do Laudo Descritivo, ratificamos o estorno do crédito de todos os itens. As informações constantes dos laudos não são suficientes para abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, tendo em vista os argumentos já amplamente debatidos na Manifestação Fiscal de págs. 455/518 e nas justificativas constantes dos Anexos 16, 17 e 22:

NÃO EXERCE AÇÃO INTRÍNSECA NA EXTRAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS EM CIMENTO (Irregularidade 2)
A4) BOMBA ALTA PRESSÃO
A5) BOMBA INCÊNDIO ELÉTRICA CPP 8X6X21 (OH1)
A6) BOMBA LUBRIFICAÇÃO
A19) FILTROS DE MANGAS BAMOY.BR/001 -BAMOC.BR/001 -2AMOY.BR/001
A19) FILTROS DE MANGAS BAMOY.BR/001 -BAMOC.BR/001 -2AMOY.BR/001
A30) TRANSFORMADOR / TRANSFORMADOR ELÉTRICO / TRANSFORMADOR ELETROFILTRO
I10) CORREIA ESPECIAL CO PROCESSAMENTO 1AMOY.BR/037
I18) MOBILGEAR 600 XP 460 DRUM-L200L
I30) SENSOR NÍVEL

Parte/peça utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. Não houve comprovação do aumento da vida útil em 12 meses do bem principal ao qual foi incorporado. (Irregularidade 3)
A9) CANHAO AR HURRICANE 4POL FLANGEADO
A11) CONE CANCELADO CONE / ROMPEDOR CN-64A FEKA32
A12) CONE REVESTIMENTO
A13) CJ COROA E CUBO DO MOINHO DE CARVÃO CBC
A15) COROA ACIONAMENTO TRANSPORTADOR CLÍNQUER / COROA ACIONAMENTO TRANSPORTADOR CORRENTE
A16) CORRENTE REX PASSO 160MM 11U163 REXNORD

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A20) MOTOR 24 VCC SISTEMA PROCAL / MOTOR 440V 5CV 1720 RPM CARCACA 100L / MOTOR DE CORRENTE CONTINUA / MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSIO MC
A22) MOTOR 3F 1.5KW 440V 1800 RPM 90S ND IP54
A23) MOTOR 3F 1.1KW 440V 1200 RPM 90L B3D
A24) MOTOR IND. TRIFÁSICO, POT. 250 CV, 6 POLOS, 355 M/ MOTOR ELE
A25.2) MOTOR 3F 3.70KW 440VCA 3600RPM 100L B3 / MOTOR 440 1,5CV 220/440 3480RPM 80 B3D / MOTOR 440V 5CV 1720 RPM CARCACA 100L
A27) MOTOR DE CORRENTE CONTINUA
A29) MOTOREDUTOR
I1) ELEMENTO ACOPLAMENTO COMPRESSOR
I2) ACOPLAMENTO ELÁSTICO
I3) ACOPLAMENTO BARRAMENTO PALETIZADORA
I5) ANEL VEDACAO DES CMS A4-1832 MTC / ANEL VEDAÇÃO VÁLVULA DESVIO
I8) BICO SOPRADOR 200 125KG REF 550 068 61 1
I9) CORREIA COM ALMA DE AÇO AUMUND H12/450
I11) CORREIA HTD 14M-55-8262MM 21311 BEUMER
I15) MANCAL DO DOSADOR DE COMBUSTÍVEL
I16) MANCAL DO MOINHO DE REJEITOS
I20) RASPADOR CAMARA REJEITO MOINHO CARVÃO
I21) PLACA DE REVESTIMENTO: LAT MCAR: DES C / PLACA REVESTIMENTO INTERNO FORNO / SETOR P/ENTR FORNO*DES CMS A2-2121 MTC P
I22) PLACAS DE FECHAMENTO (FLS KD-2518) / REVESTIMENTO TABIQUE MOINHO DE CIMENTO
I23) ROLAMENTO 22248CK
I24) CONE ROLAMENTO CONICO H238148 DIM 1745 / ROLAMENTO ACIONAMENTO MOINHO CARVÃO / ROLAMENTO HH234048/234010 / ROLAMENTOS MOAGEM CARVÃO
I26) ROLETE CARG CON 58X133X730 309677 BEUMER
I28) ROTOR ACIONAMENTO CARVÃO
I31) KIT ELEMENTO SEPARADOR COMPRESSOR / KIT SEPARADOR OLEO 2906095500
I32) SUPORTE CONO ROMPEDOR SS-869
I33) TAMBOR ACION 545715 BEUMER
I34) TAMBOR ACIONAMENTO PALETIZADORA

CLASSIFICADO NA IRREGULARIDADE 4 - NÃO SE TRATA DE UM ATIVO PERMANENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL A APROPRIAÇÃO NO CIAP
I6) ARGAMASSA REFRATARIA MAGNEBOND-80
I13) ENERGIA ELETRICA

No que se refere aos demais itens cujos créditos foram estornados e não constam especificados nos laudos, foram classificados como materiais 'NÃO CLASSIFICADO/NÃO ANALISADO'. O Relatório Técnico menciona que as informações obtidas pela consultoria não foram suficientes para avaliação da aplicabilidade no processo produtivo.

Pode-se citar, como exemplo, os itens não mencionados no Relatório Técnico e nos Laudos Descritivos relacionados abaixo que se verifica claramente que são itens utilizados em linhas marginais ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva (Irregularidade 2) e utilizados meramente para fins de restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho, ou seja, na reposição de partes e peças de manutenção (Irregularidade 3).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Descrição Bem	JUSTIFICATIVA - Irregularidade 2
ALFA? X CONDICIONADOR DE METAIS	Limpeza de incrustação de tubulação metálica - linha marginal/auxiliar
ARAME TUBULAR E71T1-G	Itens para solda e corte - manutenção - linha marginal/auxiliar
CABO ETHERNET	Material de informática - linha marginal/auxiliar
ELETRODO 3,25MM XUPER NUCLEO TEC 2222	Itens para solda e corte - manutenção - linha marginal/auxiliar
ELETRODO 4MM XUPER NUCLEO TEC 2222	Itens para solda e corte - manutenção - linha marginal/auxiliar
KIT PINTURA - TINTA LIQUID	Item destinado à pintura - linha marginal/auxiliar
MANOMETRO	Instrumento de manutenção/medição - linha marginal/auxiliar
MOBILGEAR 600 XP 460 DRUM-L200L	Item utilizado para lubrificação/manutenção - linha marginal/auxiliar
NB TP T14 AMD G1 R5_PRO 8G 256G 10P	Material de escritório - linha marginal/auxiliar
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD T14	Material de escritório - linha marginal/auxiliar
SENSOR DE NIVEL: C/UN ELETRONICA 220V:	Instrumento de manutenção/medição - linha marginal/auxiliar

Descrição Bem	JUSTIFICATIVA - Irregularidade 3
"""CANTONEIRA L 3/16X1"""""X6M ACO 1,7KG/	MATERIAL DE USO COMUM - MANUTENÇÃO MECÂNICA
"""PORCA SEXTAVADA: DN 3/4""""" UNC: CL	USO COMUM - MANUTENÇÃO MECÂNICA
"CHAPA #3/8"" 16MO3-2440MM X 12000MM(11P	MATERIAL DE USO COMUM - MANUTENÇÃO MECÂNICA
GRADE ELASTICA 16F (2X2) FALK	MATERIAL DE USO COMUM - MANUTENÇÃO MECÂNICA
KIT DE SERVICO P RESFRIADOR	MATERIAL DE USO COMUM - MANUTENÇÃO ELÉTRICA
PLACAS COLETORAS	USO COMUM - MANUTENÇÃO MECÂNICA

Diante de todo o exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, pelos motivos abaixo:

Não foi apresentada nenhuma comprovação de que as partes e peças aplicadas resultaram em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses, condição necessária para o aproveitamento do crédito nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS. A simples menção no Relatório e Laudos Descritivos de que ‘os materiais foram classificados como ‘CIAP’ ou ‘Intermediário’, levando em consideração a sua vida útil menor ou maior do que um ano, ou não aplicável, e o seu valor unitário’ não é capaz de alterar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento.

Verifica-se que o Laudo Técnico e o Relatório Técnico Contábil descrevem as funções/aplicações de inúmeros bens/partes/peças/itens cujos créditos foram estornados pelo Fisco. Destaca-se que não se constata nos autos divergência referente às informações prestadas pela Autuada com relação à função, aplicação e o local de aplicação deles, mas sim na aplicação do direito no momento de conceituá-los como bens alheios ou não e como material de uso e consumo ou produto intermediário.

Conforme já citado, o levantamento fiscal foi realizado a partir da análise minuciosa dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, que contém a Escrituração Fiscal Digital, e da conferência de arquivos enviados pelo próprio Contribuinte, em resposta às intimações do Fisco, com informações detalhadas de cada um dos bens/partes/peças/itens cujos créditos foram estornados pelo Fisco.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Assim, as conclusões do Relatório Técnico e dos Laudos Descritivos anexados aos autos não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, não tendo o condão de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 383/384, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octtávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Revisora

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB